



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições constitucionais, presentado pelo Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como na previsão legal do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos artigos 1º, inciso V, 3º, 5º e 12 da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de:

I – CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, filial da Chevron Latin America Marketing LLC, CNPJ nº 02.031.413/0001-69, com sede na Av. República do Chile, nº 230, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-170.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

II - TRANSOCEAN BRASIL LTDA, CNPJ N°, Av. Pref. Aristeu Ferreira da Silva, 2500, 2º andar, Macaé/RJ, CEP: 27.930-070;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos:

I - DOS FATOS – cronologia de uma tragédia anunciada

a) 1º VAZAMENTO

No dia 18 de novembro de 2011, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.30.002.000157/2011-91, com vistas, num primeiro momento, a colher elementos capazes de elucidar a responsabilidade pelos eventuais danos causados pelo derramamento de petróleo envolvendo o navio sonda SEDCO 706, de propriedade da empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA, durante perfuração do poço MUP1, contratualmente afeto à CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, no **Campo de Frade**, na **Bacia de Campos/RJ**.

Realizadas as requisições, pesquisas, análises e confrontamento de informações, os fatos restaram estabelecidos como se segue.

No dia 07 de novembro de 2011, a equipe da plataforma submersível SEDCO 706, de propriedade da demandada TRANSOCEAN, identificou a ocorrência de *kick* (invasão de fluidos da formação para o interior o poço) de óleo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
no poço MUP1 que estava sendo perfurado no campo de Frade pela concessionária
CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA¹. O equipamento de segurança
(BOP - *Blowout Preventer*) foi acionado visando ao fechamento do poço, o qual,
como veremos adiante, não foi totalmente fechado por ineficiência da CHEVRON. A
partir daí foi iniciado o procedimento de circulação do fluido invasor².

O referido acidente com a sonda SEDCO 706, do tipo
semisubmersível, ocorreu, precisamente, no Campo de Frade, da Bacia de Campos,
especificamente na Latitude 21 53' 23,437" S e Longitude 39 49' 43,219" W. O
Campo de Frade encontra-se a 107 Km do litoral do Estado do Rio de Janeiro,
**dentro do território marítimo brasileiro, mais precisamente dentro da zona
econômica exclusiva brasileira**. A sonda encontra-se sob lámina d'água de 1200
m.

No dia 08 de novembro de 2011, a Petrobrás comunicou a
presença de mancha de óleo (que àquela altura qualificou de órfã) localizada entre
os campos de Frade e Roncador. Iniciada busca para identificação de um possível
ponto de derramamento com utilização de ROV (sigla em inglês para veículo
operado remotamente - *Remotely Operated Vehicle*), **foram localizadas sete
fissuras**, a maior medindo **cerca de 300 metros de extensão**.

Em 09 de novembro de 2011, a ré CHEVRON comunicou
oficialmente o acidente no Campo de Frade e informou o início dos procedimentos
previstos no Plano de Emergência Individual (Resolução Conama nº 398/08), tendo
a Agência Nacional de Petróleo designado equipe para investigação do ocorrido e
realizado primeiro contato com a Marinha, para definição dos procedimentos de

¹ O petróleo vazou por meio do poço que estava sendo perfurado, migrou para as rochas por meio de fissuras nas paredes do poço e aflorou no fundo do mar, atingindo a superfície da água e formando as grandes manchas de óleo.

² Elevação do peso da lama para conter a pressão e realizar a sua cimentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
resposta.

caráter de urgência

A ANP e o IBAMA, a partir do dia 10 de novembro de 2011, fizeram o acompanhamento do acidente no Centro de Comando da concessionária CHEVRON, tendo sido realizada reunião entre a equipe designada pela ANP com a referida concessionária para autorização dos procedimentos de abandono do poço fissurado.

Em 11 de Novembro de 2011 a autarquia federal IBAMA tentou realizar sobrevôo na área, o qual foi inviabilizado por problemas operacionais da concessionária, sendo que, já nesta data, a estimativa de vazão era de 160 litros/hora e o volume da mancha de óleo foi estimado em 32 m³, o equivalente a 220 barris de petróleo.

No dia 12 de novembro de 2011, o IBAMA conseguiu realizar o sobrevôo na área afetada com comparação com imagens Radarsat, tendo a empresa CHEVRON estimado que a área afetada pela mancha de óleo estava em torno de 120 Km² e o volume de óleo no mar estava entre 64 e 104 m³, o equivalente a cerca de 440 a 720 barris de petróleo. Tais informações foram consideradas compatíveis com as imagens de satélite, a partir de interpretação dada por especialistas da Marinha.

Em 14 de novembro de 2011, a empresa estimou que a área da mancha já estava em 163 km², derivando na direção Sul-Sudeste, ou seja, se afastando da costa. Já o volume de óleo foi estimado entre 83 e 140 m³ (570 a 970 barris), inferido a partir de imagens de satélite. A interpretação dos dados que resultou na quantificação da área afetada foi, novamente, corroborada pela Marinha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

No dia 15 de Novembro de 2011, a Agência Nacional de Petróleo detectou, em ação fiscalizatória, que os equipamentos necessários ao fiel cumprimento do plano (devidamente aprovado) de abandono de poço, não se encontravam, como era de se esperar, na posse da concessionária CHEVRON. Ressalte-se, aqui, que a empresa HALLIBURTON, contratada pela CHEVRON para realizar a elevação do peso da lama para conter a pressão do poço e realizar a sua cimentação, não conseguiu deter o derramamento de óleo no mar, piorando a situação. A **ANP calculou um derramamento médio de 200 a 300 barris por dia**, no período de 08/11 a 15/11, tendo vazado na média aproximadamente **3.000 (três mil)** barris de petróleo.

O IBAMA, em 21 de novembro de 2011, autuou a empresa CHEVRON para pagamento da multa administrativa de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com base nos artigos 70 e 72, inciso II, da Lei Federal nº 9.605/1998, artigo 17 da Lei Federal nº 9.966/2000 (Lei do Óleo) e artigo 36 do Decreto Federal nº 4.136/2002, por ter referida empresa “***dado causa a descarga (derramamento) de petróleo na plataforma SEDCO 706, durante perfuração do poço MUP1, no campo de Frade, na Bacia de Campos, conforme processo Administrativo nº 02022.001986/2011***” (fls. 62 do Inquérito Civil Público epigrafado).

A fls. 98 do ICP instaurado, foi juntado Laudo Técnico Ambiental do IBAMA, concluindo que:

“O vazamento do petróleo cru, como o analisado em questão, pode provocar a morte de organismos marinhos como plânctons, peixes pelágicos, mamíferos aquáticos, cetáceas e aves marinhas. Mesmo que seus efeitos não sejam visíveis, representam interferências nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência diversos níveis de organização do sistema (CRAPEZ, 2001), desde as funções celulares e fisiológicas até a estrutura ecológica das comunidades aquáticas. Os efeitos a longo prazo não são tão aparentes (NRC 2003) e alguns compostos podem ser bioacumulados ao longo da cadeia trófica podendo trazer efeitos nocivos ao homem".

A Agência Nacional de Petróleo, a seu turno, instaurou processos administrativos para investigação das causas do acidente e das infrações cometidas pela demandada CHEVRON. **A concessionária, nesse contexto, já foi autuada duas vezes, além da autuação do IBAMA.** Primeiro, por descumprir o Plano de Abandono do Poço, já que não dispunha dos equipamentos necessários à execução do plano que ela mesma havia submetido à Agência Nacional de Petróleo. Segundo, por omitir informações ao órgão regulador, ao entregar imagens editadas das filmagens feitas por veículo remoto nos pontos de derramamento.

Além disso, a Chevron teve suspensas suas atividades de perfuração no Brasil. A medida não alcança as atividades necessárias ao abandono definitivo do poço que deu origem ao derramamento nem restauração das suas condições de segurança. **A decisão baseou-se nas análises e observações técnicas da Agência, que verificaram negligência da concessionária na apuração de dado fundamental para a perfuração de poços e na elaboração e execução de cronograma de abandono, além de falta de maior atenção às melhores práticas da indústria.** A ANP também rejeitou o pedido da companhia para perfurar um novo poço em Frade em direção à camada do pré-sal em razão dos riscos de natureza semelhante agravados pela maior profundidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

A título de informação, no dia 1º de dezembro de 2011, a Chevron foi novamente autuada por uma razão independente do derramamento na plataforma de exploração. As razões da última autuação foram “não avaliar o impacto do gás sulfídrico emitido em suas operações de produção sobre as estruturas e equipamentos de outra plataforma (a de produção) no Campo de Frade” e, mais uma vez, não ter informado à ANP da existência do gás. As penalidades serão definidas e aplicadas na conclusão das investigações do acidente.

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tendo em vista que juridicamente satisfatórios e adequados os elementos coligidos, e tendo em vista, mormente, a amplitude e consequências ambientais e sociais deste acidente ecológico, consistente com o derramamento de grande quantidade de petróleo (aproximadamente 3.000 mil barris) na plataforma SEDCO 706, de propriedade da empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA, durante perfuração do poço MUP1, pela empresa CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA no Campo de Frade, Bacia de Campos, **ajuizou, sob o pálio do devido processo legal e forte na sua missão de defender e proteger os bens e valores com os quais se comprometeu a sociedade brasileira, a ação civil pública nº 2011.51.03.002561-4, nos termos do art. 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, a qual, após declínio de competência pela 1º Vara Federal em Campos dos Goytacazes, tramita na 1ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, sendo certo que este Parquet interpôs Agravo de Instrumento, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para rever a decisão do juízo que entendeu pela competência da capital.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

b) 2º VAZAMENTO – objeto da presente ação civil pública com pedido liminar

Em 15 de março de 2012, a Agência Nacional do Petróleo informou, em nota oficial, conforme divulgação do órgão, “que foi registrado um novo vazamento de petróleo na mesma região onde a petroleira americana Chevron já tinha um derramamento, no Campo de Frade, na Bacia de Campos (RJ), em novembro do ano passado”.

Ressalte-se, por oportuno e necessário esclarecimento, que, na referida nota oficial emitida pela ANP, consta ainda que “a Chevron foi autuada novamente por não ter atendido notificação da ANP para apresentar medidas necessárias que evitassem novas exsudações (vazamento por fissuras no fundo do oceano) na área onde vazou petróleo do Campo de Frade”.

Continua a nota oficial: “mais cedo, a empresa americana confirmou que encontrou uma nova mancha de petróleo na área”. Ainda: que “a empresa divulgou em nota que identificou durante o monitoramento do campo de Frade pequena mancha e uma nova fonte de afloramento”.

A nota oficial segue contendo novas informações importantes, as quais reclamam a atuação imediata dos órgãos estatais constitucionalmente atrelados, de forma direta, com a defesa do meio ambiente e dos interesses coletivos. Dentre elas:

- a) que, “segundo informações preliminares” do IBAMA, “ocorreu um afloramento de óleo, provavelmente decorrente do vazamento registrado em novembro de 2011”;
- b) que “o diretor de assuntos corporativos da Chevron, Rafael Jaen, informou que suspendeu temporariamente as operações de produção no campo de Frade”, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
como que “o novo vazamento foi identificado no dia 4 de março”; caráter de urgência

c) que o secretário estadual do Meio Ambiente, Carlos Minc, informou que, em relação ao 1º vazamento, em novembro do ano passado, “a Chevron foi informada de que havia uma fissura no fundo do mar” e que “a empresa fez o encapsulamento de apenas parte da fissura, quando o correto era ter feito em toda a área”.

Ainda conforme divulgação oficial da ANP (ANEXO I),

transcrevemos parte da cronologia dos fatos, desde o 1º vazamento, em novembro de 2011:

1º/12/2011

A ANP interditou um dos dez poços do Campo do Frade e emitiu uma terceira autuação contra a americana Chevron. Durante uma inspeção da Agência no dia 22/11, foi constatada a existência de gás sulfídrico em um dos 10 poços em produção. Não houve vazamento, mas a Chevron não havia avaliado o impacto do gás sulfídrico sobre as estruturas e equipamentos da Plataforma.

29/12/2011

A ANP autuou a Chevron pela quarta vez, por não ter adotado medidas para a conservação dos reservatórios do poço 9-FR-50DP-RJS no campo de Frade. Técnicos da ANP identificaram não cumprimento das premissas do Plano de Desenvolvimento do campo de Frade, aprovado pela Agência, durante a perfuração do poço, dando origem à exsudação de hidrocarbonetos para o assoalho marinho.

14/3/2012

A ANP autuou a Chevron por não atender notificação da Agência para apresentar as salvaguardas solicitadas para evitar novas exsudações na área do Campo de Frade.

A Agência está acompanhando o vazamento desde o dia do incidente, 7 de novembro de 2011. **Também em 14/3 técnicos da ANP estiveram no Centro de Comando de Crise da Chevron e determinaram a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência
instalação de um coletor no novo ponto de vazamento identificado pela empresa. (grifos nossos)

15/3/2012

Técnicos da ANP constataram, através das filmagens submarinas, 5 (cinco) pontos ao longo de uma fissura de 800 metros no solo marinho, na concessão do Frade, de onde se observava o aparecimento de gotículas de óleo, em uma vazão reduzida. A ANP, desde o início do evento, em novembro de 2011, vem acompanhando de perto os trabalhos da Chevron Brasil Upstream Ltda. (grifo nosso)

16/3/2012

A direção da Chevron foi convocada para prestar esclarecimentos referentes aos novos pontos de vazamento. Na noite do mesmo dia, a ANP consentiu que a empresa interrompesse totalmente a produção do Campo de Frade. (grifo nosso)

19/3/2012

A ANP anunciou a formação de um Comitê de Avaliação do acidente, coordenado pela Agência. O vazamento vem sendo analisado pelos especialistas da Agência, que criou um comitê formado por técnicos da Chevron Brasil Upstream Ltda, operadora do campo, da Petrobras e da Frade Japão Petróleo Ltda, que detêm participação na concessão, que apresentarão estudos e informações complementares para subsidiar o completo entendimento do evento em questão. O Ministério de Minas e Energia atuará como observador do Comitê.

Neste sentido, a cronologia do IBAMA indica que, no mês de março de 2012, em relação ao novo incidente (ANEXO II):

O Ibama notificou a empresa na sexta-feira (16) a apresentar informações detalhadas sobre as ações de prevenção do impacto ambiental causado pelo novo vazamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

A Chevron tem até próxima terça-feira (20) para atender a notificação. Está prevista para quarta-feira (21) uma reunião entre técnicos do Ibama, da Marinha e Agência Nacional do Petróleo para uma avaliação conjunta.

Na última terça-feira (13), a Chevron encaminhou ao Ibama um "Comunicado Inicial de Incidente", conforme determina a Lei do Óleo (Lei 9966/00). No documento, informava que à 0h do dia 13 foram identificados três pontos de afloramento localizados a 3.000 m a leste do poço onde ocorreu o vazamento de novembro do ano passado.

Urge considerar, ainda, a nota oficial, divulgada em 20/03/12, na qual a ANP informou que “foram identificados, na última semana” (compreendida entre 12 e 18 de março) “novos pontos de vazamento de óleo no solo marinho, na concessão de Frade”, de onde não é preciso raciocínio elaborado para concluir que restou provado que o acidente que ocasionou o 1º vazamento resultou em danos mais sérios e ainda de extensão não mensurada ou totalmente conhecida, mas, com certeza, grave.

II) ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - INSTRUÇÃO DA INICIAL – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO

Dados os informes e notícias oficiais, já identificados no item II, alínea ‘b’, de órgãos de controle e preservação do meio ambiente (ANP e IBAMA), nos termos constitucionais que lhes conferem poderes para agir na defesa do patrimônio público e social e dos interesses coletivos, **a realidade do novo vazamento, na área das atividades da empresa Chevron, situadas no Campo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Frade, na Bacia de Campos/RJ, é fato notório que não admite adiamento na atuação dos órgãos públicos.

Neste sentido, **a realidade posta autoriza e recomenda ações imediatas, sob pena de perda de um tempo precioso e irrecuperável na adoção de medidas restritivas e de controle pelo aparelho estatal**, em atividades que demandam prejuízos inestimáveis à saúde e ao meio ambiente, quando a resposta é adiada, por vezes, em poucos dias.

Ressalte-se aqui que os documentos e laudos técnicos dos órgãos envolvidos (Marinha do Brasil, ANP e IBAMA) foram requisitados, com prazo de 2 (dois) dias, em 30 de março de 2012, havendo de ser juntados, imediatamente quando de seu recebimento neste *Parquet* (vide ofícios nº 331, 332 e 333/GAB/ESO: **ANEXO III**).

A mencionada juntada, a posterior, não se apresenta fora de contexto ou de lugar, posto que inserta no estatuto processual. Transcreva-se, a respeito, lição de José dos Santos Carvalho Filho³, na matéria:

“Costumam os processualistas dividir as fases do processo em postulatória, instrutória e decisória, conforme nelas se produzam, respectivamente, os pedidos das partes, os elementos de comprovação da lide e a definição do litígio pelo juiz. Advertem, contudo, que tais fases não são estanques...”

³ CARVALHO FILHO; José dos Santos. Ação Civil Pública – comentários por artigo. Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. Rio de Janeiro, 2009: 7 ed; p. 258/259.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Tratando da instrução da Inicial na Ação Civil Pública, leciona o eminent autor que “os documentos havidos como indispensáveis podem ser juntados posteriormente, não só por iniciativa da parte na fase de instrução, mas também por determinação do juiz, como o autoriza o art. 284 do CPC”, acrescentando que:

“O art. 8º, que estamos comentando, trata exatamente da instrução da inicial na ação civil pública. Como não há norma específica sobre a fase instrutória, aplicar-se-ão os dispositivos do Código de Processo Civil pertinentes à instrução acoplada à postulação no processo. Entretanto, o dispositivo merece uma observação no caso da ação civil pública. (...) No que tange à ação civil pública, o preceito do art. 8º estabelece que, para instruir a inicial, poderá o interessado requerer às autoridades competentes certidões e informações. Não disse a lei se tais documentos seriam tidos como indispensáveis para acompanhar a inicial. Disse apenas que o interessado poderá requerê-los às autoridades competentes. (...) Mas não se pode extrair do artigo a obrigação de o autor juntar tais documentos à inicial, porque a eles não foi conferida a qualificação de indispensáveis à propositura da ação. Conclui-se, pois, que a lei acabou por abrir ao autor duas opções: uma, em que se vale do preceito em foco para instruir a inicial, e outra, em que se lhe facilita apresentar tais elementos de prova *a posteriori*, vale dizer, na fase de instrução do processo. Aliás, esta última alternativa se confirma diante da interpretação a que aludimos acima: ainda que fossem tidos por indispensáveis, haveria para o autor a oportunidade de juntar as certidões e as informações ulteriormente à deflagração da fase postulatória.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Por outro lado, mas no mesmo sentido, desobriga-se o órgão signatário de instaurar inquérito civil público, tendo em vista que os elementos coligidos ao longo do ICP nº 1.30.002.000157/2011-91, os quais embasaram a Ação Civil Pública nº 2011.51.03.002561-4, revelaram-se robustos e suficientes para determinar a responsabilização dos réus, no 1º vazamento, bem como para a compreensão de que o novo vazamento nada mais é do que resultado de ações mal praticadas e da ausência de outras que, em sendo adequadas, permitissem o fechamento definitivo do poço explorado, evitando-se toda sorte de prejuízos até agora causados.

Firmou, neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, que “a instauração de inquérito civil não é imprescindível para a propositura pelo Ministério Público, de ação civil pública” (Revista de Jurisprudência do TJ de S. Paulo: nº 167, p. 9). **De fato, inexiste, no quadro normativo, qualquer obrigação ministerial de instauração de ICP com fins de subsidiar a propositura de ACP**, sendo certo que a ação do *Parquet* está atrelada aos elementos de convicção que, de uma forma ou de outra, tenham sido alcançadas por seu membro, permitindo a formação de seu entendimento.

III) DA JURISDIÇÃO⁴ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE

⁴ Adotado o modelo federativo de Estado, tem-se, necessariamente, dois níveis jurisdicionais. O artigo 109 da CRFB, ao contrário do comumente doutrinado e contra sua literalidade, estabelece a jurisdição federal, a extensão *in abstrato* do poder jurisdicional do qual estão investidos *ipso iuris* os juízes federais. As regras de competência, ou seja, os critérios de divisão de trabalho entre estes, são estabelecidos em diplomas infraconstitucionais, tais os códigos de processo e outras leis ordinárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
CAUSA

caráter de urgência

A jurisdição federal, na espécie, exsurge da subsunção dos fatos e circunstâncias desta lide às regras constitucionais de delimitação da jurisdição da justiça federal de primeira instância, especialmente, como restará demonstrado, aos incisos III e I c/c com o *caput* do artigo 109 da CRFB.

Seja-nos permitido, embora sabedores de que este não é o *locus* adequado, um tão breve quanto despretensioso escólio doutrinário.

A República Federativa do Brasil, em termos políticos e administrativos, comprehende a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (CRFB, art.1º, *caput*, art.18, et alii), todos entes jurídicos dotados de autonomia⁵ em suas relações recíprocas. O que implica, intestinamente, que o governo e a administração pública são repartidos entre cada um destes entes. A repartição constitucional do poder político (governo) e administrativo é realizada, principalmente tendo em vista a extensão dos interesses em jogo. Deste ponto de vista, o município governa e superintende interesses locais, circunscritos em seus limites geográficos à parcela da população brasileira que nele reside, ou que nele tenha seu centro de negócios, e cujas consequências e influências não extrapolam, de qualquer modo, tais limites (CRFB, art.29, inc.XIII; art.30, incs. I, et alii). A contrário senso, o ente político “União” cuida dos assuntos, problemas e interesses, que, fugindo aos domínios geográficos, culturais e sociais de dado município, sejam potencial ou efetivamente capazes de afetar, positiva ou negativamente, toda a

⁵ No âmbito do modelo federativo brasileiro, *sui generis*, em relação ao paradigma histórico fornecido pelos federalistas reunidos na Filadélfia no século XVIII, adota-se o conceito de autonomia com o fito de preservar o poder político de municípios e estados em relação à União, extremando-o, porém, do conceito de soberania. É bem sabido que autonomia, em seara constitucional, significa poder de auto-organizar-se nos limites adrede traçados na Constituição Federal, e não se confunde com soberania como atributo de incontestabilidade externa e incontestabilidade interna conferida esta somente à União enquanto corporificadora dos interesses nacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
população do Brasil, ainda que, quem ou quê seja de fato impactado, seja determinado (CRFB, art.20, incs. II, III, V, VI, VII, X, entre outros; art.21, incisos I, II, III, IV, V, XII, XVII; art.22, incs. I, III, XIII , XV; art.34, todos os incisos, art.49, inc.I, et alii).

caráter de urgência

Ao Estado-membro que, de maneira alguma, é a mera soma aritmética de municípios⁶, concerne os interesses que, embora extrapolando os limites geográficos de dado município que o constitua, ainda assim não encontra nem mesmo potencialmente eco nacional. Obviamente, o critério do interesse, tal como exposto, não opera *more geometricus*, pois nem sempre é fácil determinar o alcance e os limites de dada questão, assunto ou problema que reclame a atenção do Estado (poder público). Nada obstante, é este o critério de que se valeu o Poder Constituinte Originário, ao repartir as competências (*lato sensu*) legislativas, administrativas e judiciais, impondo os limites e dotando de recursos e ferramentas a cada ente compreensivo da República Federativa do Brasil⁷, de um tal modo que cada parcela de governo seja exercida de forma a preservar a soberania e a unidades nacionais. Mesmo porque a federação foi pensada e praticada historicamente como técnica de solidariedade política, dentro da qual o conceito de “Federal” constitui-se como o núcleo condensador pelo qual identifica-se aquilo que concerne ao todo, ou seja, à unidade unificante na pluralidade.

Em assim sendo, as competências, os poderes e os bens constitucionalmente conferidos à União o foram tendo em vista que à ela, União, concerne, como ente da soberania nacional, manter e fiscalizar relações internacionais, sejam diplomáticas, jurídicas ou econômicas; e, no plano interno,

⁶ A coexistência política de Estados-membros e municípios é nota peculiar e bastante complicadora do modelo federativo adotado no Brasil, insista-se.

⁷ No dizer de Hamilton, República Federativa é a associação de um ou mais Estados debaixo de um só Governo, sendo que cada Estado torna-se parte da soberania nacional via representação no Senado Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar manter a integridade federativa, postando-se a cavaleiro de problemas e idiossincrasias locais em nome do bem comum de toda a nação.

Neste diapasão, estabeleceu-se, na CRFB/88, a competência (*rectius: jurisdição*) da Justiça Federal. A leitura atenta do artigo 109 revela que, de um lado, o atributo de soberania da União norteia sua sujeição processual à jurisdição específica, carreando *ipso iuris* as questões em que haja elementos extra-nacionais (CRFB, art.109, incisos II, III, V); de outro, a sua vocação federal e supra-local, fixou, nesta mesma órbita jurisdicional, o conhecimento, processamento e julgamento de determinadas causas.

Em suma, “soberania” e “federação” são a *ratio essendi* da Justiça Federal, posto que não fôssemos uma federação e não encarnasse a União os interesses nacionais (incluídos entre estes os seus próprios interesses), não se legitimaria a existência de tribunais e juízes específicos.

Ora, neste caso de espécie, há, claramente, uma questão federal (nacional) afeta, pois, à competência (*rectius: jurisdição*) da Justiça Federal. Senão, vejamos:

A causa de pedir desta ação, nos seus aspectos fáticos, cinge-se a um fato novo, qual seja o derramamento de óleo cru oriundo de fissuras do fundo do oceano, na área próxima ao vazamento ocorrido em novembro do ano passado, área esta de responsabilidade da empresa americana Chevron e que, submetida a uma ação fora da recomendação técnica (quando do 1º vazamento), causou mais instabilidade no fundo do oceano, vindo a ocasionar fraturas no solo marinho e o novo vazamento.

Como se sabe, o **território nacional** é constituído pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar caráter de urgência
seguintes elementos: parte continental, parte marítima, sendo que esta última, também conhecida por águas territoriais ou águas jurisdicionais, aíslas quais abrange o Mar Territorial, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental. Portanto, o predito **derramamento ocorreu na Zona Econômica Exclusiva brasileira**, ou seja, dentro da área abrangida pelo território marítimo brasileiro sobre a qual o Estado costeiro exerce jurisdição relativa à exploração, aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais vivos ou mortos, foi instituída, em 1982, pela Convenção das Nações Unidas sobre direitos do mar, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 5, de 09/11/1987, e posta em vigor pelo Estado Brasileiro em junho de 1995, mediante o decreto nº 1530. A gestão, uso e exploração dos oceanos e mares é matéria eminentemente de Direito Internacional, razão pela qual sua regulamentação jurídica deu-se por Convenção Internacional. Em assim sendo, tem cabida, no caso, o inciso III do artigo 109, que estatui c/c o *caput*.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

III - as causas fundadas em tratados ou contratos firmados entre a união e estado estrangeiro ou organismo internacional”

(...)

Ora, a Convenção do Direito sobre o Mar amolda-se à espécie normativa exigida no inciso mencionado, vez que se trata de compromisso jurídico de Direito Internacional firmado entre a União (Brasil) e um Organismo Internacional, qual seja a organização das Nações Unidas (ONU). Basta, como se extrai de interpretação literal do inciso, que a causa (expressão que na moderna processualística há de ser entendida substancialmente como fatos da lide e não como sinônimo de processo) esteja **fundada** no Tratado, que tenha o tratado como pano de fundo, como referência jurídica. Desimportante, por óbvio, que o tratado substancialmente tenha sido incorporado em dispositivos internos, pois na medida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
em que todo tratado deve sê-lo para ter validade interna, o inciso constitucional
restaria letra morta. E não há letra morta na Constituição Federal, embora possa
haver letra ferida, contrariada.

caráter de urgência

No caso, repita-se, não fossem os conceitos estabelecidos pela Convenção Internacional de mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental com todas as suas implicações jurídicas e fáticas, a causa não estaria posta nos termos em que está. Assim, a causa está, *in statu assertioni*, fundada em Tratado Internacional, o bastante para determinar a competência da justiça federal.

De toda sorte, a competência da Justiça Federal também resta afirmada com base no artigo 20, inciso V, da CRFB c/c com o inciso I do artigo 109 do mesmo diploma. Com efeito, segundo o preírito inciso c/c o *caput*, “são bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva”. A seu turno, o artigo 56 da Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar (CNUDM) estabelece que “*na zona econômica exclusiva o estado costeiro tem direito de explorar, aproveitar, conservar e gerir os recursos naturais vivos ou mortos*”, entre varias outras disposições contidas na CNUDM acerca dos recursos naturais e espécimes marinhos da Zona Econômica Exclusiva.

O ponto nodal da subsunção da regra de competência, em apreço, a este caso concreto é simples. A zona econômica exclusiva brasileira (da União), nos termos estabelecidos na Lei nº 8.617/94, obedecidos os limites preconizados na CNUDM, é de 200 milhas náuticas, o que corresponde a 370 km. A catástrofe ecológica protagonizada pela ré Chevron ocorreu a cerca de **107 km da costa brasileira, na Bacia de Campos**. Logo, o óleo vazado poluiu, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar item 4 do artigo da CNUDM⁸, dentro do território marítimo brasileiro, mais precisamente, na Zona Econômica Exclusiva e os danos afirmados pelo autor afetaram exatamente os recursos naturais vivos ou não vivos, e a potencialidade de pesquisa que a configuram. Em síntese, foi lesado *in statu assertionis*, ao menos, patrimônio público federal indisponível.

caráter de urgência

IV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Firmada a jurisdição federal de primeira instância, resta demonstrar que os juízos federais competentes são aqueles que estão sediados na Subseção da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro conhecida por Subseção de Campos dos Goytacazes.

Em ação civil pública, o que vai estabelecer a competência é o local do dano, nos termos do art. 2º e art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, *verbis*:

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as

⁸ 4) ‘poluição do meio marinho’ significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência
ações posteriormente intentadas que possuam a
mesma causa de pedir ou o mesmo objeto

In casu, o acidente ambiental ocorreu no Campo de Frade, no Norte da Bacia de Campos, cuja localização abrange 60% do município de São João da Barra/RJ e 40% do município de Campos dos Goytacazes, conforme figura II.2.1.3-1, a qual segue anexa à presente inicial.

Ressalte-se, ainda, que o vazamento do óleo cru ao mar ocorreu à aproximadamente 107 Km da costa, na Zona Econômica Exclusiva e, não seguiu em direção a qualquer outro município do Estado do Rio de Janeiro, não se cogitando, portanto, em aplicação do art. 93 do CDC, mesmo porque o *caput* do referido artigo ressalva a competência da Justiça Federal, aplicando-se apenas à Justiça Estadual. Não há dúvidas, portanto, quanto à competência da subseção judiciária de Campos dos Goytacazes para processar e julgar a presente ação civil pública.

No que pertine à questão da competência, oportuno ainda colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO CIVIL PUBLICA. VAZAMENTO DE OLEO DE "BANKER". DANO AMBIENTAL. INTERESSE DA UNIÃO. 41 CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete a Justiça Federal processar e julgar a Ação Civil Pública movida com a finalidade de reparar os **danos ao meio ambiente ocasionados pelo vazamento de óleo** no mar territorial, bem de propriedade da União.

Consolida-se ainda a competência do Juízo Federal por tratar-se de causa fundada em Convenção Internacional.

Conhecido o conflito, para declarar competente o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Juízo federal, primeiro suscitado.

Decisão unânime. (grifo nosso)

(STJ- CC 16863 / SP – Órgão Julgador: Primeira Seção - Relator: Demócrito Reinaldo – Data do Julgamento: 26/06/1996)

Observe-se que o acórdão acima também corrobora a questão tratada no item anterior, qual seja, a de que, por ser a presente ação fundada em Tratado Internacional, determinada está a competência da Justiça Federal.

Na interpretação e aplicação das normas processuais reitoras da competência da justiça federal, não cabe **subsumir os fatos narrados na peça exordial, que tratam exclusivamente de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, à moldura normativa do inciso II, do artigo 93, da Lei nº 8.078/90** (código de defesa do consumidor).

Isto decorre dos aspectos que passamos a tratar, em exposição imediata.

i) Da inaplicabilidade do inciso II do artigo 93 do CDC às ações de responsabilidade por dano ao meio ambiente. Incidência singular do art.2º da Lei 7.347/85⁹ à espécie. Negativa de vigência ao precitado artigo 2º. Normas processuais sincrônicas. Comensurabilidade. Interpretação sistemática e topográfica que se impõem.

O artigo 93 da Lei 8.078/90 não é aplicável a toda e

⁹ Sobre negativa de vigência, ouçamos o ministro Prado Kelly: “negar vigência é negar aplicação; é deixar de reconhecer a eficácia da norma jurídica, no caso concreto. Dá-se a negativa de vigência tanto quando, de modo expresso, se proclama que a lei é inaplicável à solução dada à hipótese, como quando se ignora a existência do preceito ou ainda quando se interpreta a lei de tal modo que se nega a quem dela se socorre o direito que seria de se lhe assegurar. Em todas estas situações há a negativa de vigência”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar qualquer ação coletiva senão que apenas às ações coletivas, dentro ou fora do CDC, que veiculem pretensões calcadas em **direito individual homogêneo**. No mesmo diapasão, o artigo 90 da Lei 8.078/90, empresta força à asserção do *parquet*.

O exame sistemático e topográfico do subsistema brasileiro de ações coletivas de índole consumerista, permite, com clareza solar, extrair a conclusão de que o artigo 93 e seus incisos, insertos no capítulo intitulado da defesa do consumidor em juízo, tratam **exclusivamente** das ações coletivas referenciadas aos **direitos individuais homogêneos**, não se aplicando, assim, a todas as ações coletivas. Antes de tudo, é uma questão de topografia legal. Senão, vejamos:

TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (grifo nosso)

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo **individualmente ou a título coletivo**.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;¹⁹

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou **direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de **origem comum**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Art. 82. (*omissis*)

Art. 83. (*omissis*)

Art. 84. (*omissis*)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, **naquilo que não contrariar suas disposições.** (O grifo é nosso)

CAPÍTULO II Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, **ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos**, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Q Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. (omissis)

Configura-se vetusto cânone hermenêutico, de modo algum estranho aos tribunais pátrios, que a posição de uma norma no sistema do qual ela faz parte, diz ao intérprete muito acerca de seu alcance e âmbito de aplicação. Não sendo dado ao intérprete fazer tábula rasa da arquitetura legal¹⁰.

¹⁰ O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1920-6/BA, utilizou-se do procedimento hermenêutico topográfico no deslinde da controvérsia jurídica. Em seu voto, o relator, ministro Nelson Jobim, para conceder a liminar pleiteada, destacou, exatamente, a topografia própria das matérias em discussão, na arquitetura constitucional, para embasar o tratamento diferenciado a ser dada à competência da União para instituir contribuições sociais. O art. 149 da Constituição Federal é o dispositivo que estabelece a competência da União para instituir contribuições sociais na Constituição: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais... Parágrafo único. Os Estados, O Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Tem-se, assim, duas regras. Uma, de natureza geral e excludente: 'Só a União pode instituir contribuições sociais'. Outra, de exceção: - os entes federados podem instituir contribuições para custear os sistemas de previdência e assistência destinados aos seus servidores. A regra de exceção se interpreta restritivamente. Os entes federados só podem instituir as contribuições autorizadas: para custear os sistemas próprios de previdência e assistência social. A lei baiana instituiu contribuição dos servidores ativos e inativos para o custeio do sistema de previdência e assistência social (art. 1º, I, II e III e art. 49, I). Sem problema. Mas instituiu, também, de forma autônoma, contribuição para o financiamento de assistência à saúde (art. 3º, VII e art. 28). As informações do Sr. Governador procuram contornar a regra do art. 149, parágrafo único, da Constituição. Recorre a expediente linguístico. Leio: '... a expressão assistência social, ... inclui ... numa interpretação sistemática e finalística, a assistência à saúde ...' (fls. 52). A tentativa se frustra diante da técnica constitucional. A Constituição é precisa. A Seguridade Social destina-se '... a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.'. Está no art. 194. O art. 203 define os objetivos compreendidos pela assistência social: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Ora, o título III do CDC trata da defesa do consumidor em juízo e está subdividido em quatro (4) capítulos. O primeiro capítulo cuida de disposições gerais (destacamos). Neste capítulo, são expostas as categorias classificatórias das três espécies de direito defensáveis coletivamente. Com destaque para os artigos 82 e 90 deste capítulo que, respectivamente, colocam à disposição da defesa do consumidor todo e qualquer tipo de ação e determina a aplicação às ações previstas no título III das normas do código de processo civil e da Lei 7.347/85.

Assim, o artigo 93, do CDC, foi inserido no capítulo II do predito título III. O capítulo II, a seu turno, trata, literal e especificamente das AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS, não sendo aplicável a toda e qualquer ação coletiva.¹¹ Afinal, a técnica legislativa de divisão topográfica é um modo, exatamente, de criar distinções, abrir exceções à regra geral. Ora, se todos concordamos em que o intérprete não pode criar

integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social, por opção constitucional, não inclui ou abrange a Saúde. A Saúde tem autonomia conceitual. Tem topografia própria . Está na Seção II (Da Saúde), do Capítulo II (Da Seguridade Social), do Título VIII (Da Ordem Social), arts. 196 a 200...”

¹¹ Mais uma vez, obtempera-se que a teoria do diálogo das fontes (Claudia Lima apud Erick James), em voga e, às vezes, como sói acontecer com outras doutrinas alienígenas, reverberada acriticamente, não tem cabida. Nuclearmente, a dita teoria propõe-se afastar consagrados cânones hermenêuticos de resolução de conflitos intertemporais de normas diacrônicas a fim de possibilitar a aplicação, a beneficio de um dado subsistema, de uma solução normativa havida em outro subsistema ou sistema, que, pelas regras tradicionais não restaria aplicado. Por exemplo, se o código civil de dado sistema jurídico prevê um prazo X para a prescrição da pretensão em relações de direito pessoal, se um subsistema jurídico voltado exclusivamente ás relações de consumo entra em vigor posteriormente prevendo um prazo X+Y, e se, após a entrada em vigor do subsistema jurídico consumerista, adota-se um novo código código civil prevendo prazo prescricional nas relações pessoais *tout court* de X+Y+Z, então pelas regras de hermenêutica tradicionais, o novel dispositivo, embora mais benéfico, não poderia ser aplicado, pois lei geral posterior não revoga lei especial anterior. Com a teoria do dialogo das fontes, compatibilizaria-se as duas fontes, em prestígio dos direitos humanos, para aplicar o prazo prescricional mais benéfico ao subsistema consumerista. Entretanto, no caso, cuidamos, precipuamente, de normas sincrônica, as quais não são incomensuráveis ou contraditórias somente porque tratam desigualmente o que considerou-se situações desiguais. Muito antes pelo contrario, o tratamento desigual ás matérias desiguais, evidenciado topograficamente, trai o propósito, ao menos tese, de facilitar e otimizar a aplicação do subsistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar distinções onde a lei não o fez (*ubi lex non distinguiti nec nos distinguere debemus*), haveremos de concordar, a *simili*, que está vedado ao intérprete desconsiderar as distinções (exceções) feitas pela lei. Insistamos, pois, que, no âmbito do próprio CDC, o artigo 93 e seguintes do capítulo II, não possuem aplicação geral.

Neste ponto, é preciso enfrentar outra questão. O artigo 90 do CDC contém norma de extensão. Isto é certo. Mas tal norma não manda aplicar o artigo 93 do CDC às demais ações coletivas como as previstas na Lei 7.437/85. O contrário é o que passa. Com efeito, a norma do artigo 90 manda aplicar as disposições da lei da ação civil pública (7.437/85) e do CPC, às ações consumeristas previstas no CDC. Ora, é sabido que a lei 7.437/85 contém normas processuais no concernente à competência. Logo, em tema de competência, por força exatamente do artigo 90 do CDC, é o artigo 2º da lei 7.437/85, mais as disposições pertinentes do CPC, que devem reger as ações consumeristas, e não o contrário. Atente-se, outrossim, para a cláusula restritiva da parte final do artigo 90: “naquilo que não contrariar suas disposições” (as ‘disposições’ do CDC). Ora, como as AÇÕES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEAS são regidas, inclusive no tocante à competência, por normas especiais no CDC (o prefalado artigo 93 e incisos), não se lhes aplica, por força da cláusula restritiva, as disposições análogas da lei nº 7.437/85 e do CPC, no que diz com a competência. Em suma, estamos em que qualquer interpretação normativa que simplesmente, sem maiores aprofundamentos, desconsidere a arquitetura do diploma legal interpretando, é, *per se*, inovadoramente ilegal, com dispor onde não dispôs a lei, jogando com os artigos em detrimento do todo. Com efeito, a leitura (*sine ira et estúdio*) de todos os artigos que compõem o capítulo II do CDC, permitirá compreender que todos são interligados pela natureza específica (e problemática) dos direitos individuais homogêneos com relação aos direitos difusos e coletivos (coletivos *strictu sensu* como quer a doutrina). Pretendesse o legislador da lei 8.078/90 que o disposto no artigo 93 e seguintes fosse aplicado a toda e qualquer ação coletiva consumerista, porque não teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar inserido suas disposições no capítulo das disposições gerais em vez de abrigar-lhes num capítulo específico? A verdade é que, como dito, na construção dos diplomas legais, mormente os que tais o CDC sejam norteados pelo espírito de sistema, a topografia, antes de inútil estética legislativa, trai os propósitos, evidencia o debate, desnuda as conclusões e, no fim de tudo, é uma ferramenta pragmática ao serviço dos intérpretes e aplicadores. A matéria que comportou debate especial, aquela cuja regulamentação mostrou-se fugidia, e que, já por isto, desafiou especificidade normativa, sói de ser inserida em lócus próprio, encerrada num capítulo ou mesmo num artigo, ou dentro deste, num parágrafo. É o caso dos assim chamados direitos individuais homogêneos. Direitos individuais homogêneos é verdade! Mas direitos individuais, não é menos certo! Postos os olhos no modelo americano, reside na ação coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos a nossa vera *class action!* Com todos os transtornos, perturbações adaptativas que sofre um conhecimento jurídico processual filiado a *civil Law* e construído sobre o paradigma das ações individuais e conceitos conexos como litispendência, coisa julgada, litisconsórcio e legitimidade ativa.

Por força mesmo desta conexão funcional, entre os vários artigos do capítulo II é possível apresentar uma argumentação que, indo além da topografia e da sistemática do CDC, enlaça-se nas motivações e propósitos, claros propósitos, do tratamento diferenciado que a lei consumerista emprestou à defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos, a ponto de criar regras processuais contrárias à longa tradição processualística pátria.

Primeiramente, ao contrário dos direitos difusos e coletivos em senso estrito, os direitos individuais homogêneos são, por definição e consequências práticas, divisíveis¹². O que é o mesmo que dizer que as ações

¹² O conceito de indivisibilidade aplicado ao direito, isto é, a percepção atomística de dada realidade jurídica, coaduna-se com a noção de prestação. Nesta ótica, indivisível é o direito (*rectius*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar coletivas que tratem de direitos individuais homogêneos não têm o condão de impedir que cada um dos lesados valha-se de seu direito de ação (CRFB, art. 5º, inciso XXXV e CPC, art. 6º). A verdade é bem outra! É exatamente pela possibilidade de que vários, centenas ou milhares de lesados exercitem, num caso de origem comum (CDC, 82, III), seus direitos individuais e com isto contribuam considerável e indesejavelmente com o emperramento da máquina judiciária, foi que se criou a categoria “direitos individuais homogêneos”, possibilitando assim que autores coletivos (CDC, art. 83), numa ou poucas ações, obtivessem o resultado processual de outras milhares, numa clara economia tanto em senso estrito quanto de energia processual. Em boa verdade, houve, debaixo da mais honesta pragmaticidade, uma coletivização do processo de direitos individuais (tanto assim que, em tese, seria possível um mega litisconsórcio entre litigantes ligados por dado evento: CPC, art.46).

É nesta perspectiva que deve se colocar o intérprete, a fim de dar conta da motivação do legislador ao, *verbi gratia*, criar regras de competência tão específicas quanto aquelas do inciso II do artigo 93:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a **justiça local**:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, **aplicando-se as regras do Código de Processo Civil**

obrigação) cuja correlata prestação, em regra por natureza, só pode ser atuada num jato, incindível em parcelas. Os ditos direitos individuais homogêneos, do ponto de vista da responsabilização civil do fornecedor e assemelhados, precisamente porque resultados favoráveis no processo estabelecem situações individuais de vantagem. Teria andado bem o legislador tivesse nomeado-os, ainda, de exclusivos, vez que o beneficiário de um direito divisível pode afastar outros da fruição do mesmo bem ou parcela deste, o que, de modo algum, ocorre com relação aos direitos indivisíveis e difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência
aos casos de competência
concorrente.

Em tema de direito individual homogêneo, a legitimação necessariamente concorrente entre os eventuais autores coletivos, sem a possibilidade jurídica de aplicar um critério de exclusão¹³(v.g, *prior in tempus*), e considerando um dano que refugisse ao âmbito de dada comarca, haveria a clara possibilidade de que, por exemplo, em 10 municípios de diferentes comarcas de certo Estado da Federação, proliferassem varias ações civis públicas em defesa de consumidores lesados por um evento comum, mas com bases representativas diferentes, ou seja, dez (10) associações de defesa de consumidor baseadas em dez municípios diversos poderiam propor ações com a mesma causa de pedir. Note-se que o problema que se buscou resolver, ou minimizar, com a coletivização processual dos direitos individuais homogêneos, entraria por outra porta. A única solução seria concentrar em um só foro (competência territorial) todas as ações coletivas porventura ajuizadas em relação a um único evento com múltiplos lesados individuais. Mas as regras de competência territorial vigentes ao tempo de maturação da lei nº 8.078/90 não seriam adequadas, visto como tanto no CPC quanto na lei nº 7.347/85 adotam-se meramente o “foro do local do dano” (lei nº 5.869/73, art.100, V, a, e nº 7.347/85, art.2º). Ao aplicar-se esta regra, e considerando que vários poderiam ser os locais do dano (onde o lesado sentiu os efeitos do evento, nada obstante a matriz), não se impediria a proliferação de ações civis públicas nem de ações individuais¹⁴. Destarte, valendo-se da letra de regra

¹³ A litispendência entre ações individuais e ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, com mesmo causa de pedir, e, principalmente, entre ações coletivas de direito individual homogêneo entre si não foi legalmente tratada e vem desafiando a jurisprudência. No Resp 1110549-RS (recurso repetitivo), ficou estabelecido que é cabível, sem ofensa ao CDC ou ao CPC, neste ponto com voto divergente do Min. Homildo Amaral, a suspensão dos processos individuais ante a existência de processo coletivo. Note-se que fala-se em suspensão e não extinção sem resolução do mérito, nem mesmo em conexão.

¹⁴ Seja-nos permitido insistir nisto. O local do dano, para efeitos de reparação por danos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar semelhante, embora teleologicamente diversa, já prevista no CPC (CPC,art.99,I)¹⁵ , criou o legislador o critério da extensão do dano para, propositadamente, concentrar no foro da capital do Estado o ajuizamento de **ações coletivas referenciadas à defesa de direitos individuais homogêneos**. Veja-se, a propósito, a perplexidade levantada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, no Resp. Nº 1.243.887-PR (2011/0053415-5), no confrontamento do alcance territorial das decisões proferidas em sede de ACP, face ao artigo 16 da lei 7.347/85, com redação modificada:

“Aduz o recorrente, nesse ponto, que o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mercê do art. 16 da Lei das Ações CivisPúblicas (Lei n. 7.347/85), *verbis* :

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra

individualmente sofridos, pode, na prática, se desdobrar em vários. Num acidente como o conhecido caso cataguases, onde houve o vazamento de 500 milhões de litros de lixívia (líquido escuro vindo da madeira e misturado com soda cáustica), por exemplo, o dano teve sua matriz na cidade de Cataguases, em Minas Gerais. Daí, atingiu centenas de pessoas, entre moradores, agricultores e pescadores, a jusante do local (De um córrego, para o Rio Pomba e deste para o Rio Paraíba do Sul). Cada município, a cada passagem do líquido negro, tornava-se palco do dano e *ipso facto* atrairia uma regra de competência cujo critério fosse o local do dano. *Quid iuris* se vários legitimados coletivos, ou não, propusessem as respectivas ações?

¹⁵ Lembre-se, a fim de tornar compreensível o foro das causas da União coincidir com o foro da capital do Estado, que, criada em 1890, a Justiça Federal de primeira instância, foi extinta em 10 de novembro de 1937, ex vi da constituição federal. Ora, quando o CPC de 1939, era debatido e passou a vigorar, já não existia Justiça federal de primeira instância e não haveria de falar então em foro federal. Portanto, o legislador, por questões de ordem prática, uma vez que as causas em que União tivesse interesse, eram de competência da justiça local (estadual), houve por bem, a fim, parece-nos evidente, de facilitar a defesa da união em juízo (idéia que de resto dá suporte ao critério territorial *tout court*), de concentrar-lhe as causas no foro da comarca da Capital do respectivo Estado, os quais, inclusive, em geral, tinham varas(juízos estaduais) especializados em feitos da fazenda nacional. A regra idêntica, prevista no CPC de 1973, ou não levou em conta a reintrodução da justiça federal pela lei 5010 em 1966, ou, trata-se, somente, de uma, como diriam os evolucionistas, sobrevivência morfológica afuncional , já que uma tal regra foi revogada pelo artigo 109 e incisos da CRFB/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC). Assim, a prosperar a tese do recorrente, o efeito *erga omnes* próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão”.

Este debate acerca do alcance da coisa julgada em ações coletivas (limitado ou não ao território do juiz prolator) evidencia, a mais não poder, que os fins tanto da norma do inciso II do artigo 93 ao estabelecerem foro único com base na extensão do dano quanto da nova redação dada ao artigo 16 da lei nº 7.347/85 ao buscar impor limites ao alcance do dispositivo da sentença do juiz prolator no tal foro único estão visceralmente conexos, do ponto de vista consequencial e prático, aos aspectos multitudinários da ação de pretensão de direitos individuais homogêneos. Por isto, quando o Ministro afirma que ação coletiva só pode ser proposta na capital em dano de larga extensão, refere-se, obviamente, as ações individuais homogêneas, pois só elas, por terem “potencialmente beneficiários da decisão” suscitam este tipo de debate de cunho marcadamente econômico, patrimonial *stricto sensu*.

É evidente que com tal sorte de problemas não se viu a braços o legislador no concernente às ações coletivas referenciadas à defesa de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, assentadas que estão na indivisibilidade e na impossibilidade de execução individual de eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar condenações¹⁶. Mesmo porque o profissional do direito, numa perspectiva pós-moderna, multidisciplinar e eminentemente plural, não pode mais, se é que pôde um dia, descurar da história, do que acontece de fato. E o fato é que, em tema ambiental, sobretudo, as ações civis públicas soem de ser ajuizadas pelo Ministério Público, após a conclusão de inquéritos civis públicos, portanto, nesta senda, não há falar em proliferação de ações civis públicas com o mesmo conteúdo. O legislador da lei nº 8.078/90 estava cônscio disto ao editar normas específicas para as ações coletivas de direito individuais homogêneos.

É certo que a norma do artigo 21 da lei nº 7.347/85, mandado acrescentar pelo artigo 117 da lei nº 8.078/90, pode infundir alguma dúvida. Mas, somente, numa leitura apressada. Vejamos:

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Este artigo manda aplicar os dispositivos do título III do CDC, sob comento, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais

¹⁶ A sentença proferida numa ação coletiva de danos difusos ambientais, ao reconhecer os danos ao meio ambiente e determinar, v.g, a recomposição deste, a compensação ou mesmo a indenização dos prejuízos suportados pela coletividade, não estende seus efeitos *ipso iuris* a eventuais lesados individuais(pescadores, por exemplo). Estabelecer que o dano ocorreu em dado elemento do ecossistema e condenar o poluidor não implica condene-lo a ressarcir direitos individuais, pois, inclusive, pode ter havido um sem que tenha havido o outro, o que, demanda carga probatória distinta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar realizados por meio da lei nº 7.347/85. Sim! Mas na redação há uma cláusula restritiva fornecida como chave de interpretação e aplicação da mesma, qual seja: **NO QUE FOR CABÍVEL.** Sem mencionar que seria uma interpretação *ad absurdum* pretender aplicar à lei modificada (7.347/85) um dispositivo oriundo da lei modificadora (8.078/90), que esta não aplica a situações análogas em seu próprio âmbito. Dito em outros termos, se a lei nº 8.078/90 não permite a aplicação do inciso II do artigo 93 (e de resto de todo o artigo) às ações difusas e coletivas de índole consumerista em seu próprio âmbito, como poderia este mesmo dispositivo ser, tomado de empréstimo, para ser aplicado às ações difusas, mormente as ambientais, previstas na lei nº 7.347/85? A lei, sabemos, não comporta interpretações absurdas, incoerentes. Neste particular, é imperioso, por honestidade intelectual e fortalecimento do debate, trazer à colação alguns excertos do voto do ministro Napoleão no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia-Resp nº 112222-PR, o qual, já o dissemos, firmou, utilmente, o entendimento de que as ações individuais de execução podem ser propostas em foro diverso daquele no qual foi proferida a sentença coletiva em ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Em sua argumentação, escreveu o ministro Luís Felipe Salomão:

“3.1. Porém, observada a devida *venia*, vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva, não me parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento cursivo, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista. Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Civis Públicas formam, em conjunto, um microssistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência
administrativa.”

É de salientar que sua excelênciia ao afirmar que o capítulo II, do título III, do CDC, forma com a lei 7.437/85 um microssistema, mesmo em relação às ações difusas de corte puramente ambiental, não aduziu, mesmo porque não era necessário fazê-lo, para os propósitos do voto de sua lavra, que a cláusula “NO QUE FOR CABÍVEL” contida no artigo 21 (norma de reenvio) deveria ser desconsiderada pelo intérprete/aplicador. Resta claro que o indigitado artigo 21 permite aplicar às ações da lei nº 7.347/85 (não-consumeristas) os dispositivos do título III do CDC, mas apenas naquilo que não for contrário aos aspectos funcionais e tuitivos da LACP na proteção, sobretudo, do meio ambiente e do patrimônio natural *tout court*. Neste diapasão, é curial que não se deslembre que os mecanismos de facilitação de defesa do consumidor ou de direitos individuais homogêneos *in genere* (CDC, art.6, VIII) não necessariamente se harmonizam com a defesa do patrimônio natural, do meio ambiente. **É o caso, inclusive, de que direitos individuais de gozo e fruição entrem em rota de colisão com a necessidade de proteção ambiental (uso de praias, quiosques, pesca em época de procriação, etc).** Por isto mesmo, tratar ações de índole ambiental nos mesmos moldes normativos de ações de índole consumerista merece ser feito, se é que deve ser feito, **cum granu salis!** Além de traír, por mais que o consumidor, enquanto parte hipossuficiente e atomizada das relações empresariais, mereça proteção, uma visão ainda individualista do processo civil norteada pelo paradigma dos direitos subjetivos.

Neste particular, não cabe aplicar o inciso II do artigo 93 do CDC, para verificar a competência, fulcrado numa norma de extensão que diz, exatamente, o contrário. Eis o artigo 90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

"Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições."

*Ora, nesta norma são disposições da lei nº 7.347/85 (e do CPC) que são estendidas às ações previstas na lei nº 8.078/90 e não o contrário. O artigo 90 está nas disposições gerais do CDC, portanto, a extensão nele prevista tem que respeitar as disposições específicas do capítulo II, que trata das individuais homogêneas. Já o artigo 21 da lei nº 7.347/85, **na medida em que traz cláusula restritiva, também há de respeitar as especificidades das ações coletivas no âmbito da lei 7.347/85.***

ii. Da salvaguarda da competência federal. Inteligência da parte inicial do artigo 93 e incisos da lei 8.078/90. Dualidade de foros no sistema judiciário de corte federativo.

Admitindo, o que só o fazemos premidos pelo princípio da eventualidade, entendimento diverso do esposado pelo *parquet* quanto à aplicabilidade do inciso II do artigo 93, do CDC, às ações coletivas ambientais, e consequente negativa da vigência do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, na determinação do foro competente, cabe-nos, ainda, alinhavar argumentos quanto à ressalva feita, no próprio artigo 93, à competência federal.

Sustenta o *parquet* que o artigo 93, a despeito de todas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar caráter de urgência as considerações supra, não teria mesmo aplicação, dado que, ali, ressalva-se a competência federal. Num primeiro momento, a ressalva soa, inclusive, ociosa. Ora, o CDC é diploma posterior à Constituição Federal de 1988, aliás, finca suas raízes nela. A competência da Justiça Federal de primeiro grau é radicada nesta mesma Constituição, o que se confunde inclusive com a própria determinação da jurisdição federal (competência de jurisdição no esforço semântico da doutrina pátria). Destarte, parece descabido, por parte do legislador ordinário, salvaguardar a própria Constituição de seu poder legislativo. É como se ele dissesse: ressalvada a Constituição da República Federativa do Brasil (art.109, *caput*, e incisos), é competente para a causa a justiça local (*rectius*: estadual). Deste modo, ocorrido um dano qualquer cujos contornos qualitativos e objetivos atraiam a jurisdição federal, aplica-se a ressalva, ociosa ou não, e resta competente o foro federal que tenha jurisdição sobre o local do dano, nos precisos termos do artigo 2º da lei nº 7.347. Afastada, ***in casu***, a justiça estadual (local) e as regras de competência estatuídas no artigo 93, as quais só serão aplicadas à dita justiça estadual. Ou seja, ocorrido o dano, havendo interesse da união, em suas múltiplas vertentes, competente será o **foro federal** do local do dano. Neste ponto desfaçamos um equívoco. A lei nº 7.437/85 trata de duas espécies de competência num mesmo artigo. Veja-se:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Antes da vírgula, trata da competência territorial, competência de foro. As ações serão propostas no FORO DO LOCAL DO DANO. Foro, como sabido e consabido, é termo técnico jurídico que denota a competência territorial. Optou o legislador da lei n 7.437/85 por fazer coincidir a sede do juízo (foro) com a sede do dano. Este é um critério, entre outros, usado para equacionar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar problema do ajuizamento da lide nas circunscrições judiciais (comarcas e seções). A sede do juízo pode ser igual a sede do réu, igual a sede do autor, igual a sede do imóvel. O que resta incompreendido, e quero crer, com todas as vêrias, restou incompreendido na anterior jurisprudência do STJ, que culminou com a súmula 183, é que, no sistema judiciário de corte federativo, ainda que o local (geográfico) do dano seja apenas um, este mesmo local geográfico do dano pode ser território de duas jurisdições, a saber a jurisdição estadual e a jurisdição federal. O foro do local do dano pode ser o foro federal ou pode ser o foro estadual. Tomando como exemplo a cidade (no caso, termo preferível a município) de Campos dos Goytacazes e um dano aí ocorrido, dir-se-á sempre que o dano foi em Campos dos Goytacazes, que, por sua vez, é sede de dois foros: do foro estadual ou comarca de Campos dos Goytacazes e do foro federal ou subseção judiciária de Campos dos Goytacazes. Trata-se de uma coincidência, não de uma incompatibilidade. Firmada a competência territorial da justiça federal com base exclusivamente na lei nº 7.437/85, trata o legislador da competência de juízo. Tanto que diz: “cujo **juízo** terá competência funcional (*omissis*)”. Não é que o legislador tenha se valido de um critério territorial para estabelecer uma competência funcional. O que de resto soa dissonante da boa doutrina por misturar o conceitualmente imiscível. Uma vez estabelecido o critério para o estabelecimento do foro ou o que dá no mesmo da competência territorial (local do dano), estabeleceu o legislador que, dentro do foro, o juízo no qual a ação for ajuizada (distribuída, se for o caso), terá competência funcional. Não irá o *parquet* emaranhar-se na inadequação conceitual do legislador neste ponto, visto como competência funcional possui definição doutrinária precisa e não é este o caso. Entretanto, rendamo-nos ao fato de que *ex vi legis* a competência de juízo nas ações civis públicas é funcional. A *ratio legis* foi no caso impedir que o foro do local do dano fosse preterido com base no instituto da *prorrogatio fori*.¹⁷ É

¹⁷ Na exposição de motivos da lei 7347, o autor do anteprojeto não usou meias palavras. Reconhece, sem constrangimentos, que a competência pelo local do dano foi, no caso, legalmente tratada como absoluta e adjetivada de funcional, não por questão doutrinária ou em atenção a realidade das coisas(afinal, competência funcional, todos o sabemos, é simplesmente divisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar simples!! O local do dano na sistemática do CPC é critério de estabelecimento do foro, da competência territorial. Esta, por sua vez, é, por definição e com base em longa tradição doutrinária, prorrogável. Assim, se proposta a ação fora do local do dano, não houver *exceptio declinatori fori*, a ação civil pública correria fora do local do dano. Como o legislador não poderia tornar a competência territorial improrrogável (pois iria de encontro a *comunnis opini doctrum*), solucionou a questão *ope legis* nomeando de funcional a competência do juízo dentro do foro.

Ora, como a competência funcional não se prorroga, é absoluta, posto que estabelecida por normas cogentes, não derrogáveis pelas partes, uma vez proposta a ação fora do local do dano, o juízo não se prorroga.

De todo exposto, estamos em que, como já asseverado, a subseção judiciária de Campos dos Goytacazes é o foro federal competente para a presente causa. Tudo decorre de uma aplicação pura e simples da regra de competência do art. 2º da lei nº 7.347/85.

Como tentamos demonstrar, a jurisdição federal incide automaticamente nos fatos (Pontes de Miranda). Se o dano, repita-se, é em patrimônio da União ou ofende interesse seu, incide, e não podia deixar de ser diferente, a regra constitucional geral do artigo 109, *caput* e incisos. A ação deverá necessariamente, *ex vi constituciones*, ser proposta na Justiça Federal. Em qual foro federal? No foro federal (competência territorial federal) que tenha jurisdição sobre o local do dano. Desinfluente indagar se o local do dano é sede de forum federal (edifício, espaço físico onde se "sentam" os magistrados). O território sobre o qual a

trabalho dentro da mesma relação jurídico-processual entre dois ou mais juízes, ou , ainda, a atribuição a um juiz da competência para conhecer e julgar processos correlacionados por alguma razão, V.G. juiz da sentença condenatória é o juiz da execução). Mas, sim, para , ao trata-la *ex vi legis* de absoluta , evitar a prorrogatio fori por inércia das partes, já que o competencia pelo local do dano é de foro e tradicionalmente, entre nós, prorrogável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar caráter de urgência
Justiça Federal (e de resto a justiça *tout court*) exerce sua jurisdição não se confunde com a sede física dos serviços judiciais. Se não houvesse uma única vara federal no interior do Estado, nem por isto deixaria de existir um foro federal. Não por outra razão, o legislador da lei nº 5.010/66, no artigo 11, assim estatuiu: "os juízes federais terão jurisdição em toda a seção judiciária". Deste modo, assentada a jurisdição da justiça federal (competência de jurisdição), verifica-se a competência territorial ou de foro, pelo exame do local do dano em referência aos foros federais, estabelecida esta e firmada, observadas as normas de organização judiciária concernentes, o juízo federal competente (pode ser que haja vara especializada no foro federal competente), este, *ex vi legis*, terá competência funcional.

iii. Hipótese de incidência do inciso II do art.93 da lei 8078/93- conceito de dano de âmbito regional - grande extensão territorial - impacto em reduzido número de municípios - insuficiência de base empírica a embasar a categorização - lógica do razoável.

Imaginando, ainda desta feita, entendimento diverso do esposado pelo *parquet* para considerar que o artigo 93, e mais especificamente o seu inciso II, estenda seu âmbito de aplicação à todas as ações coletivas, alcançando inclusive aquelas de caráter difuso-ambiental, estamos em que os danos verificados em apenas dois ou três municípios integrantes de dado Estado da federação não realizam a hipótese de incidência da norma em comento. Há nisto uma equivocada compreensão (subdimensionamento) da referida hipótese de incidência considerada, como deve ser, com abstração dos fatos. É bem de ver, com efeito, que o, a esta altura, repisado inciso II, do artigo 93, do CDC, utiliza a expressão **dano de âmbito regional**. Não está dito, todavia, nem implicitamente, que um dano de âmbito regional, que esta tal regionalidade, terá por medida qual ou tal número de municípios. Um dano não terá âmbito regional tão-somente porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar atingiu três municípios, sem mencionar que se o intérprete/aplicador leva esta lógica ao seu grau máximo, poderia entender que o dano será regional por atingir mais de um município e como a competência pelo local do dano é absoluta (funcional), então haveria o declínio de competência ainda que os dois municípios atingidos pertencessem a **mesma subseção**, pois o dano seria regional do mesmo modo e, por se-lo, realizaria a hipótese de incidência da norma. Todavia, uma tal interpretação não seria possível, exatamente porque o dano a dois ou mais municípios, sejam ou não da mesma subseção, pode perfeitamente ser, para os efeitos jurisdicionais, identificados com o dano local, ao qual alude o inciso I do artigo 93. Na mesma linha, parece-nos, que, pelo menos em tema de dano ambiental, a predita regionalidade reclame, enquanto categoria, que o dano, embora tenha sua matriz em dado *locus* geográfico, mostre-se, empiricamente, capaz de atingir e comprometer todo o Estado ou pelo menos grande parte dele. Os marcos regulatórios tradicionais de direito ambiental já enfrentaram a questão e são bem mais abrangentes quanto à regionalidade de um dano para efeitos de competência licenciadora do orgão federal. Veja-se o que diz a resolução Conama 237, *verbis*:

"Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: IV166
– **Impacto Ambiental Regional:** é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.(o grifo é nosso).

De modo semelhante, agiu a comissão constituída para a apresentação do anteprojeto de código de processo coletivo (na Câmara dos Deputados: PL 5139). Na redação do anteprojeto, ficou estabelecido que o dano seria considerado regional somente se atingisse o território da capital do respectivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da Rep\xfblica no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
caráter de urgência
estado. Em um e outro modelos normativos, resta claro propósito de identificar o
dano ou impacto regional para situações em que houvesse comprometimento de
monta tomando por base o território do Estado. Destarte, estamos em que, ainda
que se admita a aplicação, à espécie, do artigo 93 do CDC, os fatos, tal como
enfrentados no *decisum*, realizam a hipótese de incidência do inciso I (**dano local**) e
não do inciso II (**dano regional**).

De outra sorte, a aceitar-se que a hipótese de incidência
(imagem do fato) do inciso II do artigo 93, contemple tão diminuta extensão
territorial, e considerando que tal interpretação fosse aplicada *more geometricus*, e
considerando, ainda, a natural extensão dos danos em bens federais, com muito
pouco, estaríamos diante da "des-interiorização" da justiça federal, sendo que os
juízes federais das subseções ficariam, numa verdadeira *capitis diminutio*, sem,
guarda na legislação de regência da magistratura, impedidos de conhecer e julgar
os processos difusos e coletivos de médio e longo alcance. Tudo se concentraria,
sem uma razão de ser, nas varas federais da capital dos Estados. Imaginem um tal
entendimento aplicado à 1ª região! Imaginem apenas o Estado de Minas Gerais e
seus 853 municípios e o esforço que vem sendo realizado para a interiorização
(*hinterland*) com a criação de novas subseções. Bastaria, por este raciocínio, que um
dano atingisse meia dúzia de municípios no norte do estado, cuja distância média da
capital do Estado é de cerca de 400 km (Itaobim dista 637 KM da capital), para que a
ação desesse ser ajuizada em Belo horizonte, em detrimento de várias subseções
pelo caminho. Qual a lógica embutida em um tal raciocínio, mormente, é bom que se
diga, tratando de uma ação civil pública em cujo bojo se discuta dano difuso?

A verdade é que uma tal interpretação não se harmoniza
com o pensamento contemporâneo da comunidade judiciária federal no sentido de
tornar mais célere, mais útil, mais eficiente e, acima de tudo, mais visível e acessível
a justiça federal de primeiro grau. Em uma palavra, a regra de deslocamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da Rep\xfblica no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar causas federais para o foro federal da capital, por colocar-se na contramão da interiorização, deve ser, além de funcionalmente interpretada a fim de fixar seu real alcance, ser tida como de direito estrito. A propósito do tema, colaciono a ementa da lei federal nº 10.772/93, *verbis*:

"Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências."

No mesmo diapasão, recorde-se a atual redação do parágrafo 2º, do artigo 107, da CFRB, dada pela emenda constitucional de nº 45, e que prevê a assim chamada justiça volante. É, ainda, forte na necessidade de aproximar a Justiça Federal dos jurisdicionados no interior dos Estados (lembremos que Campos dos Goytacazes dista cerca de 300 Km do foro federal da capital), que o legislador constituinte estabeleceu que as ações de índole previdenciária, envolvendo beneficiários e a autarquia federal INSS, poderiam ser propostas no foro estadual do domicílio do autor (delegação de jurisdição), desde que (*conditio sine qua*) a localidade em questão não fosse sede de vara federal. De notar-se que o grau de preocupação do legislador constituinte com o acesso do hipossuficiente (cliente do sistema previdenciário oficial) à Justiça foi de tal ordem que se exigiu que a localidade fosse sede de vara federal, ou seja, que nela exista um fórum e estrutura, não bastando, numa interpretação literal controvertível, que a localidade integre dado FORO FEDERAL (subseção judiciária). Mesmo porque, como já asseverado, foro é conceito jurídico que diz com o âmbito da jurisdição, pelo que, de um modo ou de outro, qualquer localidade integra um FORO FEDERAL, seja ou não sede (física) de vara. Foi nesta mesma linha que se construiu a jurisprudência do Colendo STJ, que culminou com a súmula 183 (revogada). Ou seja, a interpretação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar já salientamos, inicialmente conferida por aquele sodalício ao artigo 2º da lei nº 7.347/85 - ação será proposta no foro do local do dano - ao combiná-lo com o parágrafo 3º, do artigo 109, da CRFB, para fixar que a expressão "foro do local do dano", à moda das ações de índole previdenciária (ações individuais ou individuais homogêneas), conferia competência (*rectius: jurisdição delegada*) à Justiça Estadual, reteve somente o aspecto técnico das regras de competência, descurando, *in casu*, da teleologia da norma do parágrafo 3º, do 109, da CRFB, que é, justamente, facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça em suas demandas federais, ainda que por via da justiça estadual.

iv. Regime jurídico de competência para julgamento das lides em ações civis públicas – aspectos funcional e territorial

As divergências apontadas na delimitação da competência para o julgamento das lides em ações civis públicas remetem aos critérios funcional e territorial. Não adentrando em maiores questionamentos doutrinários ou de cunho teórico, o fato é que se aplicamos o critério funcional à questão posta, a competência será da Subseção Judiciária em Campos dos Goytacazes/RJ, por ser o local do dano (Campo de Frade – BACIA DE CAMPOS/RJ), tanto quanto será, ainda da Subseção Judiciária em Campos dos Goytacazes/RJ, a competência, se adotarmos o aspecto territorial. Da leitura do art. 2º da Lei nº 7.347/85, que menciona o local do dano ou onde deve ocorrer o dano como elemento de fixação da competência, defendem FREDIE DIDIER e HERMES ZANETI JR¹⁸ “ser caso de competência territorial, cujo desrespeito implica incompetência absoluta”. Neste sentido, também RICARDO DE BARROS

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo, 1 edição, cit, p. 337.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
LEONEL considera que a competência no processo coletivo é territorial, pois que a sua fixação é estabelecida em função do interesse público, o que demanda o local do dano ou onde deva ocorrer o dano, tendo em vista que maior acesso a provas implica em maior probabilidade de atingir a verdade real.

Oportuno ressalvar que o acidente ocorreu no Campo do Frade, em área de concessão à empresa Chevron, bem como que o referido campo tem sua localização, por projeção de limites geográficos, em Campos dos Goytacazes e São João da Barra (conforme metodologia adotada pelo IBGE, com base no Decreto nº 93.189/86, que regulamentou a Lei nº 7.526/86: vide **ANEXO IV**). Com efeito, o MPF, desde a ocorrência do 1º vazamento, e convencido de estar no exercício de seus deveres constitucionais e legais, reagiu prontamente às demandas sociais, e encetou esforços investigativos no sentido de minimizar os riscos ecológicos do acidente e da responsabilização dos eventuais culpados. **As preditas demandas, de vários segmentos da sociedade, de variadas partes do Estado e do País, chegaram, justamente, à PRM em Campos dos Goytacazes, muito provavelmente, pelo senso comum, historicamente constituído, de que a localização do Campo de Frade sinalizava a atribuição e competência desta PRM e da correlata subseção judiciária.** O agir do MPF não foi arbitrário ou com base unicamente nas demandas (sem menoscabo da importância destas).

Há, na atuação ministerial, um senso histórico jurisprudencial que não pode ser desprezado. Em 2001, quando do acidente envolvendo a plataforma P-36, o ajuizamento da ação civil pública concernente, já vigente a lei nº 8.078/90 e seu assaz citado artigo 93 e incisos, ocorreu, sem questionamentos, na subseção judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que as investigações e correlatas atribuições foram, igualmente, da PRM Campos dos Goytacazes (inclusive com atuação deste signatário). É certo, ainda, que, após sentença condenatória de cem milhões de reais, o dito processo encontra-se em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar tramitação na Egrégia Corte da 2^a Região, ex vi de apelação da ré. Ora, tanto o juiz *a quo* quanto os eminentes desembargadores desta corte, com conhecerem e processarem a ACP sob comento, não deixaram de declinar da competência (funcional-absoluta) por puro descaso. À toda evidência, tanto o magistrado *a quo* quanto os membros da referida corte federal de apelação, entenderam pela competência qual afirmada (*in status assertionis*) na exordial respectiva. Mesmo porque, se fosse diferente seria o caso, inclusive, de anular, face ao caráter absoluto da competência funcional da Lei nº 7.347/85, não só a ACP relativa ao derramento de óleo da P36, mas, decerto, muitas outras, como, v.g. a do grave (mais grave em águas doces no mundo) acidente ecológico conhecido como Caso Cataguases, cujo processo também se encontra em grau de apelação, na ínclita Corte mencionada.

Com isto, não se pretende, de modo algum, afirmar que um magistrado *a quo* esteja de modo absoluto atrelado a uma dada jurisprudência (casuística judicial), mormente se não a considera correta. Afinal, isto deporia contra a independência dos magistrados. O que se pretende dizer é que a casuística anterior, firmada no seio do próprio juízo ou subseção e corroborada pelo respectivo Tribunal, sempre há de servir, e serviu no caso, de norte, de diretriz, de ponto de partida, dos membros do *parquet* no exame de suas próprias atribuições e na busca de um mínimo de previsibilidade nas decisões judiciais de fundo ou incidentais. A jurisprudência, no sentido de casuística judicial, deve, por isto mesmo, ser ponderada a ponto de representar-se a si mesma como um fundamento da almejada segurança jurídica. Deste modo, orientado pela casuística, este membro coligiu os fatos desta lide e, forte na similitude, concluiu, com aplicação singular do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, pela competência da subseção judiciária de Campos dos Goytacazes. Ponha-se, em alto relevo, que danos ecológicos e ambientais senso estrito, oriundos de operações marítimas em plataformas de petróleo, atingem e tendem a atingir, na esmagadora maioria dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

casos, o mar territorial, a plataforma continental ou a zona econômica exclusiva. O atingimento da parte continental (faixa terrestre ou parte da zona costeira que entende com os municípios-PNGCII) será uma contingência ditada pelas circunstâncias temporais da hora. Por isto, em tema de dano ecológico oriundo (matriz) de poço de perfuração ou produção de petróleo, bem como do próprio navio sonda, a mais adequada interpretação que pode se dar, SMJ, a expressão “local do dano” na dicção do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, em não tendo havido derramamento na faixa terrestre de dada zona costeira, é aquela que a torne consistente empiricamente com o “local do acidente”, com a “matriz do dano” ou “epicentro do acidente”. **Ora, é voz corrente nos tribunais pátrios que a regra de competência que utiliza por critério o local do dano é regra de eficiência. Elege-se o foro do local do dano, debaixo da crença de que neste residem os vestígios deixados pelo ato ilícito, neste estão as provas a serem coligidas, é para este que se deslocará o magistrado em caso de inspeção judicial.** Em suma, a regra do local do dano é uma regra de ordem teleológica. Empiricamente, em danos ambientais e ecológicos, a experiência mostra que o centro do acidente, o local onde ocorreu a falha, a negligência, o erro operacional, a insuficiência logística, são funcionalmente coordenados ao sucesso da prestação jurisdicional. Como nem sempre local do acidente e local do dano coincidem, na medida em que o(s) dano(s) são de ordem complexa e obedecem a outra dinâmica, estamos em que o local do acidente, em casos de desastres marítimos, melhor atende as exigências funcionais da regra de competência inserta no artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo primeiro do artigo 20, determinou “... aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar caráter de urgência plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração". Neste sentido, a União nada mais é que o somatório de entes dotados de autonomia (Estados, Municípios e Distrito Federal). E, neste caso, há que se por em relevo que a zona marítima, dita da União, pertence aos estados e municípios confrontantes, cabendo aos municípios, em cujo território se localiza o sistema logístico de produção e exploração, a maior parcela de compensação financeira pelos recursos gerados. Ainda que haja mudança no sistema distributivo dos royalties, conforme discussão atual no Congresso Nacional, cabe assinalar que a maior fatia de compensação permanecerá com os municípios produtores, **por suportarem os danos locais em maior intensidade**, já que não existe atividade de exploração de recursos minerais que não traga prejuízos. Isto sem falar nas demandas por saúde, habitação, segurança e outras que os municípios produtores têm que suportar.

V – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade ativa *ad causam* para promover Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da CF. Essa a conclusão do Plenário do STJ ao prover, por maioria, recurso extraordinário, a ele afetado pela 2ª Turma, interposto contra acórdão que mantivera sentença que indeferira liminarmente petição inicial de *parquet* estadual, por entender que o dispositivo constitucional em comento não dera à Ação Civil Pública a amplitude pretendida pelo órgão ministerial. Considerou-se que haveria de ser **mantida a jurisprudência do STF** no sentido de que, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente em razão do alcance que deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar conferido à norma contida em seu art. 129, III, o Ministério Público está legitimado para ajuizar ações civis públicas para a proteção do patrimônio público, podendo postular, inclusive, a reparação direta do dano eventualmente causado a ente da Administração Pública. O Min. Dias Toffoli destacou, em seu voto-vista, que seria extremamente relevante o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público, sobretudo por não haver, na maioria dos Municípios, procuradoria de advocacia pública instituída. Asseverou, no ponto, que a Constituição Federal teria determinado a obrigatoriedade da advocacia pública federal e estadual, mas não a municipal, a qual poderia dar maiores condições para que os Municípios atuassem em juízo. Vencidos os Ministros Eros Grau, relator, e Cesar Peluso, Presidente, que desproviam o recurso, ao fundamento de que o Ministério Público não teria legitimidade para exigir, em ação civil pública, o que poderia vir a ser objeto de ação popular (CF, art. 5º, LXXIII). (RE 225777/MG, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 24.2.2011. (RE-225777))"

Como visto, o Ministério Público *tout court* possui legitimidade, está legitimado pela lei maior, a promover ações civis públicas na defesa do patrimônio público, podendo até mesmo postular a reparação direta do dano causado. Em se tratando, como se trata neste caso de espécie, de causa cuja discussão nodal é **dano ao patrimônio público federal**, resta patente a legitimidade do *Parquet* Federal.

De mais a mais, cumpre ressaltar que é função institucional do Ministério, Público Federal zelar para que sejam observados os princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (Art. 5º, inc. II, da LC 75/93). Destacando, neste sentido, que atualmente, com base em princípios internacionais (Declaração de Estocolmo – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), o meio ambiente é visto como direito fundamental. No nosso ordenamento jurídico é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
assegurado constitucionalmente (CRFB, Art. 225).

caráter de urgência

VI – DO DIREITO

A sociedade contemporânea é havida por parte da literatura especializada como uma sociedade de risco¹⁹. Por tal, entenda-se uma sociedade no qual houve um crescimento exponencial da industrialização com crescente demanda por recursos minerais. Como consequência desta forte modernização industrial, houve (há) uma inevitável globalização na distribuição dos riscos criados pela atividade produtiva sem que correspondentemente houvesse uma distribuição equânime dos bens produzidos.

Dito de outro modo, os riscos e os efeitos nocivos da atividade industrial são, em tempos globais, distribuídos a toda a população do planeta. Pouco importa onde se esteja geograficamente, dado que a atividade de produção, bem como a exploração de recursos naturais é transfronteiriça, sem mencionar que efeitos perversos como a poluição atmosférica, efeito estufa, doenças respiratórias, agressões ao ecossistema, são, pelo modo como são produzidos, de largo alcance e, as mais das vezes, inevitáveis, para os que sofrem os efeitos.

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o artigo 16 da Lei Federal nº 6.938/91 (por aquela

¹⁹ Ulrick Beck, in LA SOCIETÀ DEL RISCHIO. Verso una seconda modernità, Carocci Editore, 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar (caráter de urgência recepcionado) mais não fez do que consagrar em densidade constitucional a teoria do risco integral como expressão jurídica da teoria sociológica de uma sociedade de risco ou orientada ao risco.

Deste ponto de vista, os exercentes de atividades industriais ou de exploração de recursos minerais, na medida em que criam por força da própria atividade a que se dedicam, riscos e efeitos nocivos, devem responder objetivamente perante as atuais e futuras gerações por quaisquer danos que venham a causar, sem que se cogite, no âmbito do risco criado, de indagação de culpa.

A responsabilidade emerge não necessariamente de omissões ou negligências, mas da atividade em si considerada. Não se trata, quando não há negligência (embora possa haver e operar como agravante), de punir pela atividade, o que seria absurdo, já que esta é socialmente consentida, mas, sim, de exigir compensação e equalização, pois, se dada empresa capitalista (de produção ou exploração) pudesse alegar ausência de negligência, no caso de dano causado pelos riscos inerentes à atividade, como forma de se eximir da responsabilidade civil e ambiental, estaríamos diante de enriquecimento ilícito e de flagrante iniquidade (não tolerada pelo constitucionalismo contemporâneo), dado que os lucros da atividade seriam distribuídos entre centenas ou dezenas de homens e mulheres e os efeitos perversos (necessários e previsíveis) da atividade seriam distribuídos entre milhões de pessoas, atingindo inclusive a geração por vir.

VI.1 – A TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Constituição Federal de 1988 garante a livre iniciativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar para a exploração da atividade econômica, em harmonização com uma série de princípios (art. 170). Uma das características principais da atividade econômica, reiterando, é a criação de riscos. Assim, do ponto de vista do dever de indenizar, a responsabilidade civil é objetiva, oriunda do risco integral da atividade econômica exercida por qualquer pessoa, seja física ou jurídica.

O art. 225, §2º da CF/88 impõe àquele que explore recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, não condicionando essa obrigação à apuração de culpa. Aduz, ainda o art. 225, §3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade²⁰.

Pela teoria do risco da atividade, seu mero exercício envolve responsabilidade. Acolhendo essa teoria, o Código Civil de 2002 dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem²¹.

Na responsabilização por danos a interesses difusos, sobretudo aos ambientais, prevalece o princípio da solidariedade entre os devedores, o que de todo é lógico, diante da solidariedade decorrente de ato ilícito. Trata-se da mesma solução que a jurisprudência norte-americana acabou

²⁰ Lei nº 6938, art. 14, §1º

²¹ CC, de 2002, art. 927, parágrafo único.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar encontrando para afirmar de forma solidária a responsabilidade civil imposta aos causadores de danos ambientais. Assim, os altos custos da recomposição ambiental devem ser cobrados de qualquer dos co-responsáveis, os quais, por via de regresso, poderão depois discutir entre si a distribuição mais equitativa da responsabilidade.

A jurisprudência do STF entende que aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados, invertendo-se, inclusive, o *ônus probandi*, em prol da sociedade, para que o causador do dano prove que a sua conduta não foi lesiva, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(STJ, REsp 1049822/RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 - PRIMEIRA TURMA, 23/04/2009, DJe 18/05/2009), REVFOR vol. 404 p. 359, RJTJRS vol. 277 p. 41)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

VI. 2 – DA CONSTATAÇÃO DO DANO

A existência de um fato novo, envolvendo novo derramamento de óleo cru no oceano, oriundo de fissuras no fundo do oceano, na Bacia de Campos, conforme detectado em março de 2012, e em razão de atividades exercidas pela empresa Chevron, no Campo de Frade, próximo ao ponto de coordenadas geográficas Latitude 21º 53' 23,437" S e Longitude 39º 49' 43,219" W, sob a lâmina d'água tem 1.200 metros, situa-se a cerca de 107 km da linha litorânea do município de Campos dos Goytacazes/RJ, dentro de ZEE – Zona Econômica Exclusiva – do Estado brasileiro, segundo dados colhidos do Laudo conjunto do Ibama e da Marinha do Brasil.

Tais águas jurisdicionais brasileiras, adjacentes ao Estado do Rio de Janeiro, abrigam o empreendimento da petroleira Chevron, a qual comissionou à empresa Transocean a perfurar utilizando a plataforma SEDCO 706²², em perfuração que resultou no 1º vazamento, em novembro de 2011. Ainda sobre o navio-sonda SEDCO 706, de bandeira sob matrícula liberiana (bandeira de conveniência) tal esteve no Brasil, por um ano, e depois foi remodelado em Singapura, não obstante ter sido desmobilizado pela Petrobrás, concedente da Chevron, por não atender às suas necessidades (inadequação ou obsolescência).

Junto à demandada Transocean também operava a empresa Halliburton, responsável pela utilização de cimento para produção de lama,

²² Mesma empresa e mesma plataforma usadas no Golfo do México, quando em 21 de abril de 2010 protagonizou um desastroso acidente que causou a perda de 11 vidas humanas, além de múltiplos outros danos extensos e variados e prejuízos econômicos ainda não totalmente calculados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar provavelmente sendo cimento instável, do mesmo tipo usado no episódio do acidente do Golfo do México.

caráter de urgência

Após ter tomado ciência, em função de imagens de satélite fornecidas pela NASA em 07/11/2011 e de ter sido informada pela Petrobrás, em 08 de novembro de 2011, sobre a existência de mancha de óleo ao sul do Campo de Frade, na Bacia de Campos, apenas em 09 de novembro de 2011, às 18 horas e 12 minutos, a empresa Chevron formalizou (conforme determinação expressa da legislação vigente, no artigo 22 da Lei 9.966/2000) junto à Coordenação Geral de Emergência Ambiental – CGEMA, da Diretoria de Proteção Ambiental através de Comunicação Inicial de Incidente.

Os mares e os oceanos são uma fonte abundante de recursos biológicos e naturais comparáveis ou até mesmo superiores às florestas tropicais – razão pela qual o território marítimo brasileiro é denominado de “Amazônia Azul” – e são essenciais para determinar o clima da Terra, sendo também responsáveis pela constante reciclagem de produtos químicos, nutrientes e água. Não bastasse isso, são fonte importantíssima de alimentos e emprego, além de se constituírem em vias naturais de comunicação, transporte e comércio. Uma das principais causas da poluição accidental por óleo tem sido devida ao transporte marítimo, chegando aos oceanos através de eventos menos agudos, como descargas rotineiras de navios, poluição atmosférica e óleo lubrificante descartado em águas pluviais.

Derramamentos provenientes de dutos e navios, oriundo de um acidente ou durante operações rotineiras como carga e descarga, são menos frequentes, porém recebem maior apelo para seu combate, dada a grande visibilidade e consequências trágicas que a poluição aguda pode provocar sobre os ecossistemas atingidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

O óleo é uma mistura complexa envolvendo uma grande quantidade de substâncias químicas. Os óleos em geral são classificados como não persistentes quando tendem a desaparecer rapidamente da superfície do mar como a gasolina, nafta, querosene e óleos leves, ou, serão classificados como persistentes caso se dissipem mais vagarosamente e nessa categoria estão os óleos crus, como o petróleo.

Com base na densidade específica e o grau API (American Petroleum Institute) também estabelecemos os Grupos I a IV: óleos leves e pesados. O óleo pode ter diferentes características físicas, químicas e toxicológicas as quais se alteram ao longo do tempo, se presentes no ambiente marinho. O conjunto destas alterações faz parte de um processo denominado intemperismo do óleo. Impactos causados pelo derrame de óleo podem ser do tipo temporário e são causados primariamente pelas propriedades físicas do óleo, criando incômodos e condições de risco. Pode demorar anos para a recuperação do ambiente, ou em algumas ocasiões, como se prenuncia do acidente na Bacia de Campos, pode ser irreparável. Ressalte-se que o óleo derramado pode também estar em mar aberto ou entrar em águas costeiras e atingir a costa e determinar o tempo de permanência do óleo, sendo as consequências mais sérias e de longo prazo de um derrame de óleo encontráveis nas situações em que o óleo se acumula nos sedimentos de zonas costeiras rasas com pouca renovação de água, especialmente nos ecossistemas de mangues costeiros, pântanos salgados e recifes de corais.

Sob o ponto de vista biológico, os derrames de óleo podem, em geral, afetar as espécies sejam marinhas, costeiras ou residentes em habitats submarinos, podendo causar os chamados Impactos Diretos, tais como o sufocamento, onde animais ou mesmo vegetais, podem ficar cobertos por óleo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar impedindo que façam as trocas necessárias com o meio ambiente, como respiração, fotossíntese, transpiração, etc. Considerando-se que a maior parte da fotossíntese, com função repositória de O₂ (gás oxigênio) é feita pelo fitoplâncton, de origem vegetal e que também é base alimentar de todo o ecossistema marinho, através da produção de biomassa, seu sufocamento trará consequências catastróficas, e outro impacto direto relevante é a exposição tóxica, ocasião em que identificamos a toxicidade aguda (exposição em curto período de tempo, mas em elevadas concentrações) e a toxicidade crônica (exposição longa, e com baixas concentrações).

Embora sua nomeação possa sugerir em contrário, os classificados como “Impactos Indiretos”, tais como perda do habitat ou fonte de alimentação, aspectos socioeconômicos que envolvem assentamento populacional, turismo, extração de recursos como atividade pesqueira e comércio, os quais dependem não só da boa qualidade das águas do mar e das praias, como também da aparência estética do litoral, estão entre os demais desastres advindos do derramamento de petróleo protagonizado pela Chevron no Campo de Frade.

A estimativa dos danos ambientais provenientes das atividades humanas é uma tarefa bastante complexa sob múltiplos aspectos. A poluição mancha e deixa sujo tudo aquilo que afeta e há uma grande dificuldade para se estabelecer uma classificação ambiental precisa baseada em grau de sujidade, em face da impossibilidade de se fixar uma unidade padrão deste fator que poder ser originado por diferentes causas, de várias naturezas. É consensual o entendimento de que a indicação de poluição, sob o aspecto biológico, se dá quando compostos ou micro-organismos indesejáveis penetram em um ambiente, alterando suas propriedades químicas e físicas, colocando em perigo o equilíbrio da composição e distribuição das populações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Analisar os riscos envolvidos é uma das estratégias técnicas mais utilizadas para avaliar os impactos ambientais que um empreendimento como a prospecção e extração de petróleo em águas marítimas profundas pode causar, como consequência de acidentes.

Constatar tais riscos consiste em usar um conjunto de técnicas ou métodos aplicados a uma atividade proposta ou existente com o objetivo de se identificar e avaliar o risco à própria empresa, à população vizinha ou ao meio ambiente, gerado pela atividade em questão, em termos de frequência e consequências, e propor medidas de redução da vulnerabilidade com critérios de aceitação previamente estabelecidos. Sob este crivo, a empresa Chevron não pode alegar que desconhecia os riscos de sua atividade e nem afirmar, como afiançou o seu representante para a América Latina e África, Alki Moshiri, que a “mãe natureza é complicada” e culpar a complexa geologia do Campo de Frade, por ela bem conhecida desde o início de 2009, até porque, se não tinha competência técnica para perfurar e conter provável derramamento nessas condições, porque solicitou autorização à ANP (a qual foi negada em 25/11/11), para explorar a camada do pré-sal?

VI.3 – DA ANÁLISE DE RISCO DE DANO

Qualquer atividade do labor humano é passível de apresentar riscos e a atividade de exploração de petróleo em águas profundas, inegavelmente, é das que apresentam mais elevado grau de risco. O risco, em sua gênese, é constituído por dois fatores, a Probabilidade de Ocorrência e a Amplitude da Conseqüência. Ambos devem ser estimados para que se avalie o **Nível de Risco**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Os tipos de classes de probabilidade de Ocorrência, por ano, são de 7 (sete) tipos, conforme abaixo:

ESTIMATIVA DA PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA POR ANO (PO)

CLASSE	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO
A	Extremamente remota	Teoricamente possível, mas de ocorrência improvável ao longo da vida útil da instalação (ou equipamento);
B	Remota	Ocorrência não esperada ao longo da vida útil da instalação;
C	Improvável	Baixa probabilidade de ocorrência ao longo da vida útil da instalação;
D	Provável	Ocorrência provável de ocorrer uma ou outra vez ao longo da vida útil da instalação;
E	Frequente	Ocorrência esperada de ocorrer uma ou outra vez a cada 10 anos
F	Muito frequente	Ocorrência esperada de ocorrer uma ou outra vez em cada ano
G	Rotineira	Ocorrência esperada de ocorrer uma ou outra vez em cada mês.

Os riscos nas atividades levadas a cabo pela CHEVRON e suas contratadas, TRANSOCEAN e HALLIBURTON, vão de **frequentes (E) a rotineiros (G)**, razão pela qual era temerária e absurdamente arriscada a sua decisão de manter os equipamentos de enfrentamento de acidentes nas costas dos E.U.A., tão longe do Campo de Frade, de tal modo que sua pronta resposta ao acidente fosse, efetivamente, possível.

Pode-se entender a amplitude das consequências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

advindas de acidentes derivados de riscos de determinada atividade como:

ESTIMATIVA DA AMPLITUDE DA CONSEQUÊNCIA (AC)

CLASSE	DESCRIÇÃO
DESPREZÍVEL	Não provoca lesões e nem danos à saúde em funcionários e terceiros (não funcionários e público externo). Não provoca nenhum impacto ambiental ao meio ambiente. Não provoca danos ou provoca danos de pequena monta aos equipamentos, materiais e instalações. Não provoca parada de produção ou provoca atrasos insignificantes. Não provoca nenhuma alteração na qualidade do produto. Pode provocar insignificante repercussão entre os funcionários e terceiros dentro da propriedade e nenhuma na comunidade.
MARGINAL	Provoca lesões leves ou perturbações leves à saúde de funcionários ou terceiros quando dentro da propriedade. Nenhum dano à comunidade é notado. Provoca impacto leve e reversível ao meio ambiente, internamente à propriedade. Provoca danos de pequena monta aos equipamentos, materiais e instalações. Provoca parada de produção de curta duração. Provoca pequena alteração na qualidade do produto detectável ainda no processo ou pelo cliente, porém, sem danos maiores. Pode provocar uma repercussão significativa entre funcionários/terceiros dentro da propriedade e repercussão pequena/pouco significativa dentro da comunidade.
CRÍTICA	Provoca lesões e nem danos à saúde com certa gravidade em funcionários e terceiros quando dentro da propriedade, e lesões ou danos à saúde de gravidade leve em membros da comunidade. Não ocorrem mortes, porém, lesões incapacitantes podem ocorrer para pessoas dentro da propriedade. Provoca danos severos ao meio ambiente interno à propriedade, às vezes irreversíveis, e danos de gravidade leve fora da propriedade, às vezes irreversíveis. Provoca danos de grande monta aos equipamentos, materiais e instalações da propriedade, e danos de razoável monta na comunidade. Exige ações corretivas imediatas para evitar seu desdobramento catastrófico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

	Provoca para de produção de longa duração. Provoca grandes alterações na qualidade do produto, passível de não ser detectada quando em processo. Pode provocar repercussão de grande monta entre os funcionários e terceiros dentro da propriedade e repercussão significativa da comunidade.
CATASTRÓFICA	Podem provocar mortes, lesões graves, danos irreversíveis à saúde dos funcionários, terceiros e membros da comunidade em geral. Podem provocar danos de grande monta e irreversíveis ao meio ambiente interno ou externo à propriedade. Podem provocar destruição total de equipamentos, materiais e instalações, internamente ou externamente à propriedade. Pode provocar parada permanente de produção com destruição da planta ou parte significativa dela. Provoca graves alterações na qualidade do produto, com grande repercussão na opinião pública. Ações indenizatórias coletivas podem ocorrer. Pode provocar repercussão de grande monta e duradoura entre os funcionários e terceiros dentro da propriedade e repercussão de grande monta com razoável duração na comunidade.

Mas não basta apenas conhecer e estimar o Nível de Risco, é preciso classificá-lo para saber se é um risco aceitável ou não-aceitável.

ID	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	DESPREZÍVEL	Aceitável
2	MENOR	Aceitável, sujeito à melhoria
3	MODERADO	Aceitável, esporadicamente
4	SÉRIO	Não aceitável
5	CRÍTICO	Absolutamente, não aceitável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Com relação ao volume de óleo vazado, a Chevron e a ANP não chegaram a um consenso, e mesmo outros aferidores discordaram de ambas, e sempre indicando derramamentos multiplamente maiores dos que os informados pelos dois primeiros, até porque o derramamento ainda não foi contido, somando-se a isso o fato de que pouco do que vazou foi recolhido do mar. Seja como for, o acidente já é conhecido e classificado, segundo normas internacionais como um *major disaster*.

VI.3.1 – DO ENQUADRAMENTO DO ACIDENTE

Um derramamento de óleo será classificado quanto à Probabilidade de Ocorrência e quanto à Amplitude das Consequências. A combinação das duas classificações irá determinar o nível de risco a que foi exposta a região em questão, as pessoas e equipamentos envolvidos, e mais especificamente o dano ao meio ambiente.

Os novos pontos de afloramento de óleo cru que constituem o segundo vazamento tornam pouco crível qualquer estimativa de baixa volumetria, até porque o óleo cru, pelas suas próprias características e pelas condições em que se deu o acidente, pode demorar bastante tempo para aflorar à superfície do oceano. A estimativa de volume vazado será objeto de alguma quantificação, em hipótese apresentada no próximo capítulo, “DA EXTENSÃO DO DANO”, sendo certo que o óleo recuperado, a fração contida nos resíduos e a estimativa inicial apresentados pela CHEVRON ou pela ANP revelar-se-ão modestas, senão ínfimas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Levando-se em conta o derramamento contínuo e a sensibilidade ambiental do meio em que ocorreu o novo vazamento, além da persistência de material poluente e de suas consequências gravíssimas após anos de ocorrido o derramamento, pode-se classificar, conforme tabelas acimas, o evento em:

CLASSIFICAÇÃO DO ACIDENTE AMBIENTAL DA CHEVRON

- Quanto à Classificação das Ocorrências: 1. CLASSE E 2. FREQUENTE	- Quanto à Classificação da Amplitude das Conseqüências: 1. CLASSE IV 2. CATASTRÓFICA	- Analisando-se a aceitabilidade do risco é de nível: 1. CRÍTICO
--	---	---

V.3.2 - CONCLUSÕES SOBRE O DANO CAUSADO PELO DERRAMAMENTO OCORRIDO, E AINDA OCORRENDO, NO CAMPO DE FRADE

Os efeitos de uma situação de derrame de óleo dependem de muitos fatores, como o volume de óleo derramado, suas características físicas, químicas e toxicológicas (particularmente aquelas que determinam a habilidade do óleo em persistir no meio ambiente) e condição (como uma mancha flutuante ou dispersa na coluna de água), condições locais no momento do derrame (temperatura, vento, etc.), época do ano, presença de estruturas ou recursos no caminho do derrame, localização do derrame em relação à natureza e mistura de sedimentos, topografia do fundo do mar e geomorfologia da costa que pode ser afetada, e até das medidas de contenção e de remoção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

A variabilidade desses e de outros fatores e sua interação podem levar a uma ampla gama de efeitos ecológicos, econômicos e físicos, que embora tornem difícil precisar a totalidade do **DANO**, e possam vir a alterar a classificação e determinação dos danos ao meio ambiente decorrentes de acidentes ambientais, nos leva a embasarmo-nos em critérios técnicos e devemos levar em conta todo o contexto em que ocorreu o acidente, no caso em questão, o derramamento de óleo cru.

A Metodologia aqui mostrada objetivou auxiliar nesta complexa tarefa de avaliação dos danos ambientais, que lida sempre com falta de dados e informações insuficientes. Cabe ressaltar que cada impacto ambiental tem um efeito específico, e diferentes efeitos eventualmente poderão ser avaliados por diferentes modelos de valoração.

VI.4 - DA EXTENSÃO DO DANO AMBIENTAL CAUSADO

Como todo e qualquer poluente, a substância agressora, no caso o petróleo *in natura* (ou seus derivados), provocou, e continuará provocando, dano ambiental, entre outros fatores, a partir das características físico-químicas do óleo, da quantidade ou volume vazado ou derramado, do ambiente que atingiu e também de condições climáticas e atmosféricas do local em que o poluente foi lançado/vazado.

Convém lembrar que a solubilidade do petróleo em água, mesmo salinizada, é considerada extremamente baixa, não excedendo a 5 ppm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar (parte por milhão), sendo apenas pequena fração a lograr dissolver-se no meio aquoso ou aquático, parte esta referente aos sais minerais presentes no petróleo, bem como aos hidrocarbonetos (compostos químicos orgânicos que contem apenas átomos dos elementos químicos carbono (C) e hidrogênio (H) solúveis. caráter de urgência

O petróleo cru ou *in natura*, bem como seus variados e numerosos produtos de tem alto potencial de contaminação ambiental, o que agrava ainda mais a potencialidade e as consequências do dano causado.

O óleo cru vazado no Campo de Frade e sua fração residual têm alta persistência e densidade situada entre 0,85 e 0,95 g/ml (a da água pura, H₂O, é de 1,00 g/ml) devido ao seu alto Grau API de 20,6, conforme descrito no ITOF – International Tankers Owners Pollution Federation, em classificação divulgada em 1986, sendo da Categoria III citada no Anexo II da Relação de Tipos de Petróleo Nacional (ANP, 2011).

Lamentavelmente, óleos pesados são muito persistentes e se dissipam de forma extremamente vagarosa, além de possuírem, em razão de sua baixa taxa de dissolução ou de evaporação, conforme o caso, período de resistência longo, vindo a provocar efeitos crônicos por recobrimento dos organismos vivos, e também por asfixiá-los.

No local do acidente, saliente-se a ocorrência de animais silvestres em migração, tais como a baleia jubarte e a baleia franca do sul, mormente entre julho e novembro de cada ano. Baleias minke-antártica e baleia-de-bryde, de 20 a 25 espécies de golfinhos e pequenos cetáceos que usam a Bacia de Campos como rota migratória foram duramente afetados e criticamente ameaçados, com risco até de extinção de espécies. Mais ainda: o local do acidente é parte da via migratória de muitas espécies de aves marinhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Nas sequelas deixadas pelo derramamento, também produto das interações e alterações sofridas pelo petróleo em função do intemperismo, os efeitos residuais no ambiente geraram e gerarão grave degradação.

A constatação do acúmulo progressivo e gradual de tais substâncias químicas diretamente decorrentes da fenomenologia seguinte ao derramamento, já se faz sentir e far-se-á ainda e por longo tempo sentir, em decorrência do estresse contínuo estabelecido pelos poluentes acarretando alterações danosas, em função de reações dos organismos marinhos em contato com essas substâncias tóxicas em diversos níveis da ordem e organização biológica. Os efeitos foram e serão sentidos no nível bioquímico e celular dos organismos, na própria dinâmica dos processos fisiológicos, bioquímicos e mesmo em seus aspectos comportamentais (a inviabilização de uma rota migratória, por exemplo, como em baleias, pode acarretar o fim de espécies), no quantitativo populacional, até modificando prejudicialmente a dinâmica populacional e ao final já interferindo, fatidicamente, sobre a comunidade, alterando irreversivelmente sua dinâmica e sua estrutura.

Na esteira do desastre, a quantidade de óleo vazado ao mar, em vista de sua toxicidade, causaram e causarão variados graus entre a intoxicação e a letalidade da fauna, seja no nível bioquímico, seja no nível celular, de tal sorte que o ecossistema está e estará incontornavelmente lesado e afetado.

A Convenção da Nações Unidas sobre o Direito do Mar em 30 de abril de 1982, em Montego Bay, entrou em vigor, internacionalmente, no dia 16 de novembro de 1994. A partir deste momento, vislumbrou-se uma nova realidade, para a exploração dos mares, mais especificadamente os fundos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
marinhos, pois não mais ficariam adstritos ao controle de um pequeno grupo de Estados, mas sim a toda a humanidade, respeitada a soberania de cada estado em razões territoriais.

caráter de urgência

Como afirmar que tal desastre, chamado pela Chevron de 'incidente', não é, e será, de consequências irrecuperáveis? **O novo derramamento segue aflorando e sem controle.** Sem contar que novos pontos de afloramento e derramamento podem surgir a qualquer momento, e isto não resulta de exercício mental por mera suposição, mas somente das medidas técnicas adotadas até a presente data, todas elas insuficientes para dar fim a um problema que não teria ocorrido se não fossem os erros cometidos quando da perfuração que ocasionou o 1º vazamento.

O dano causado era previsível e até previsto, em função da incapacidade da Chevron de conter um muito provável derramamento, pois a mobilização de recursos humanos e materiais a serviço da empresa, sabia-se insuficiente, desde sempre, em face de contingências previsíveis como a que acarretou o desastre no Campo de Frade.

O patrimônio brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva, compreende:

- a) direitos de soberania para fins de pesquisa prospectiva (aproveitamento) e exploração, conservação e administração dos recursos naturais, tanto vivos, como não vivos, nas águas suprajacentes ao leito, no leito e no subsolo do mar, e para o desenvolvimento de outras atividades ligadas à pesquisa prospectiva (aproveitamento) e exploração econômica da Zona, como a produção de energia derivada da água, das correntes marítimas e dos ventos;
- b) jurisdição, respeitado o disposto na Convenção (CNUDM), em relação ao (à):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

- 1) estabelecimento e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
- 2) investigação científica marinha;
- 3) proteção e preservação do meio marítimo; e**
- c)outros direitos e deveres previstos na Convenção (CNUDM).

Quanto vale, em termos indenizatórios, tudo o que foi perdido ou prejudicado irremediavelmente?

VI.5 - DA GEOLOGIA E DA GEOGRAFIA DO LOCAL DE DERRAMAMENTO NO CAMPO DE FRADE

O Campo de Frade, na Bacia de Campos, o município de Campos dos Goytacazes e o município de São João da Barra têm perfeita correlação sob os aspectos geológico e geográfico.

De trabalho publicado no 3º Congresso Brasileiro de Petróleo e Gás, em outubro de 2005, em Salvador(BA), sob título “Estruturas da Região Continental emersa da Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e sua continuação para a Plataforma Continental” de autoria de Victor Hugo Guimarães Pinto e outros, e do Estudo de Impacto Ambiental – EIA apresentado pela empresa Chevron em suas figuras²³ II.2.1.3-1 (Localização do Campo de Frade) e II.2.1.3-2 (Localização do Campo de Frade em relação a Campos Produtores Próximos), verificou-se que:

²³

As figuras mencionadas seguirão como anexo à presente Ação Civil Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

"As estruturas geradas durante a aglutinação do supercontinente Gondwana no Neoproterozóico facilitaram sua quebra no Jurássico Superior-Cretáceo Inferior. A ruptura do Gondwana e a formação do Oceano Atlântico Sul estão relacionadas, também, com uma série de pulsos magmáticos com a formação de rochas vulcânicas extrusivas, as quais são reconhecidas por métodos potenciais.

Os processos extensionais atuantes na fase sin-rifte das bacias sedimentares da margem continental do Atlântico Sul, no qual a Bacia de Campos se insere, são caracterizados por falhas normais sintéticas e antitéticas, que formam gabrens e semigabrens preenchidos por rochas sedimentares continentais lacustrinas localmente ricas em matéria orgânica (Mohriak, 2004).

O entendimento da segmentação gerada pelo processo de rifteamento tem importantes implicações para o sistema petrolífero da bacia, uma vez que é responsável pela distribuição, maturação e migração de hidrocarbonetos.

Com a finalidade de entender um pouco mais sobre esta compartimentação tectônica, este trabalho apresenta os primeiros resultados da integração de métodos potenciais, fotointerpretação e dados de campo da região continental emergente do leste do Estado do Rio de Janeiro, através da correlação das estruturas do continente e sua continuação para a Bacia de Campos."

...

"A parte centro-sul da Bacia de Campos está localizada sobre as rochas gnáissicas do Domínio Tectônico de Cabo Frio (DTCF), uma unidade tectônica cambro-ordoviciana estruturada durante a aglutinação do palo continente Gondwana, com fases deformacionais D1 e D2, ativas há 520 Ma. Os litotipos do DTCF estão tectonicamente intercalados através de zonas de empurrão com mergulho entre 5° e 30° para sudeste, aflorando na região de Macaé, onde infletem para ENE-WSW em direção à plataforma continental, na qual predominam os falhamentos NE-SW da fase rift."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

A preocupação com o detalhamento geológico empregou método descrito como segue:

“Os dados utilizados neste trabalho foram obtidos por dois levantamentos aeromagnéticos. Um deles foi o levantamento realizado pela empresa Lasa Engenharia e Prospecção no ano de 2002 da parte rasa da Bacia de Campos/RJ, o outro foi o levantamento do CPRM realizado em 1978 que cobre o estado do Rio de Janeiro. Foram também utilizados mapas de anomalia Free-Air e dados de topografia e batimetria do Geosat. Essas informações foram mapeadas e integradas com imagens de satélite obtidas no site do Embrapa. A tabela 1 mostra as características dos levantamentos do CPRM e da Lasa Engenharia e Prospecção.

A metodologia utilizada para a integração dos dados iniciou-se com a geração de Grids dos dados de topografia, gravimetria e magnetometria. Depois, com a finalidade de reconhecer padrões e estruturas, foram feitos processamentos como correção IGRF, 1^a e 2^a derivas verticais e redução ao pólo. Em seguida, foram traçados os lineamentos regionais sobrepostos nas imagens de satélite, para que se pudesse realizar a integração com os dados de aeromagnetometria, mostrados na figura 4, com o mapa geológico, mostrado na figura 1, mapa de anomalia Free-Air, como mostra a figura 3 e o mapa de topografia e batimetria, mostrados na figura 5.”

Os resultados obtidos configuram a Bacia de Campos em sua área de particular abrangência, do município de Campos:

“Os resultados preliminares indicam uma coincidência dos dados magnéticos da parte imersa da Bacia de Campos com a zona de contato entre o DTGF e o Terreno Oriental, mostrada na figura 2 por um traço verde. Um contato entre um alto e baixo gravimétrico de direção NE-SW está associado à quebra da plataforma continental, mostrado na figura 3, fato este percebido pelos mapas batimétricos, como mostra a figura 5. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência
alto magnético de direção NE-SW, mostrado na figura 4 por uma linha preta, está associado ao Alto de Badejo e por ser composto por rochas vulcânicas de idade terciária (Mizusaki e Filho, 2004). Pode-se observar que um baixo gravimétrico localizado na parte rasa da bacia de campos está relacionado a um falhamento de direção ESE-WNW de idade terciária que gerou o chamado Gábre de **Barra de São João** (Mohriak e Barros, 1990) sendo contemporâneo às bacias de Taubaté, São Paulo e Resende.”

VI.6 - DO CONHECIMENTO DO RISCO DE DANO AMBIENTAL PELA CHEVRON

Não há como negar a ligação entre a atividade de extração da CHEVRON e o novo vazamento, detectado muito próximo à área de perfuração que ocasionou o 1º vazamento. Obviamente, em função das múltiplas facetas de atuação do poluente óleo vazado e do entendimento exaustivo, impossibilitado de ser atingido pela complexidade das inter-relações que se estabelecem no ecossistema uma vez lesado, **não é imediato delimitar materialmente toda a extensão devida a este derramamento de óleo, tudo aquilo que causou em danos, mas, no caso, ainda que não seja possível apresentar todas as provas concretas que embasam o pedido de indenização, mas é inegável, em face da presunção *iuris tantum*, baseada no método dedutivo, estabelecer algum horizonte mensurável digno de ser aceito pelo julgador.**

Vale dizer, todo e qualquer derramamento de óleo nas condições em que se deu, acarreta, em função da relação bio-físico-química entre o óleo e o meio marinho, danosas consequências, logo, o novo vazamento na Bacia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
de Campos, no Campo de Frade, CAUSOU tais danos.

caráter de urgência

Não estamos atuando no terreno especulativo, pois que facilmente seria rebatível em juízo, mas ainda quando não se disponha de todos os dados quantitativos e qualitativos deste acidente em Frade, operamos no campo lógico-dedutivo, também corroborados pelos dados já obtidos, coletados e tratados, e até em analogia com outros acidentes com derramamento de óleo de que se tem notícia na exploração petrolífera, bem como, sobretudo, com aquele primeiro vazamento, em novembro de 2011.

VI.7 - DA INCAPACIDADE TÉCNICA OU DA FALTA DE INTERESSE DA CHEVRON EM EXECUTAR AS MANOBRAS NECESSÁRIAS AO IMPEDIMENTO DA CONTINUAÇÃO DO DERRAMAMENTO (PLANO DE CONTROLE DE DANOS)

Com relação ao 1º vazamento, em notícia veiculada na Rede Mundial de Internet a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), através da diretora Magda Chambrland, **questionou a eficácia da Chevron no fechamento do poço exploratório por onde houve derramamento de petróleo no campo de Frade, na bacia de Campos** – Reuters - 10h27 – 12/12/2011), ao alegar que:

"Os perfis de cimentação ainda não mostram a perfeita aderência do cimento ao poço. Quer dizer que o abandono do poço ainda não está completo".

E acrescentou, referindo-se às obras de contenção do 1º vazamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

"Ela (CHEVRON) concluiu o primeiro e o segundo tampão, mas nós ainda queremos ser convencidos de que estes tampões estão garantindo a plena cimentação do poço".

Na época, a diretora da ANP evitou comentar se existe a possibilidade de um novo derramamento. No entanto, afirmou que o fechamento do poço deve garantir "que não está saindo óleo nem nunca mais vai sair".

"A gente trabalha com salvaguardas, então o que queremos saber é se as salvaguardas do abandono do poço são suficientes ou a gente vai precisar de salvaguardas adicionais", completou Magda.

Existe a possibilidade, adiantou ela, de a ANP sugerir que a Chevron perfure um poço de alívio ao lado do que vazou, para reduzir a pressão do reservatório. A pressão além do que estimava a Chevron é uma das possíveis causas do 1º vazamento ocorrido no dia 7 de novembro de 2011.

"O tampão ainda não garante 100% (cem por cento) da integridade do fechamento", acrescentou Magda.

A ANP, segundo Magda, contabilizou, por fim, 10 infrações cometidas pela empresa norte-americana, entre as quais a **omissão de informação** ao órgão regulador na ocasião do acidente, que ocorreu no começo de novembro.

O laudo do Ibama em conjunto com a Marinha concluiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
que o derramamento de óleo (1º vazamento) ocorrido no poço da companhia norte-americana Chevron, na bacia de Campos, provocou um dano ambiental grave. Desnecessário acrescentar que o novo vazamento, além de conter a mesma gravidade, pelas características evidenciadas, pode significar ainda a predisposição a outros vazamentos, dada a insuficiência das medidas adotadas.

Notícias como essa dão conta do quase total descaso da poluidora Chevron em face do novo vazamento a que deu causa. Considerando que não possuía, sob sua guarda, à época do início do 1º vazamento, os equipamentos descritos em seu PEI (Plano de Emergência Individual) pouco se pode esperar de sua atuação, se o Estado brasileiro não agir em defesa de sua soberania, de seu meio ambiente e da saúde de sua população.

VI.8 - DA RESPONSABILIDADE DA CHEVRON EM FACE DE CONSTATAÇÕES À LUZ DAS RESOLUÇÕES CONAMA DE Nº 265/00 E 398/08

A Resolução 265/00 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão do Ministério do Meio Ambiente, insta-nos a ficarmos alerta para a necessidade de serem estabelecidas estratégias seguras de prevenção e gestão de impactos ambientais gerados por estabelecimentos, atividades e instalações de petróleo e derivados no País. Também, considerando a necessidade de colher lições do grave derramamento de óleo ocorrido na Baía de Guanabara no ano de 2000, assim como de contribuir para a eficácia das medidas de recuperação adotadas por entidades governamentais e não-governamentais, estabeleciam medidas a serem seguidas e adotadas pelos proponentes e efetivos exploradores do setor de exploração petrolífera em águas marítimas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

É inconteste o fato de que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA é o órgão competente para propor estratégias e diretrizes de políticas governamentais para a gestão do meio ambiente e dos recursos naturais.

Entre suas determinações, exaradas à época dos fatos sobre os quais resolveu, estava a de que a Petrobrás e as demais empresas com atividades na área de petróleo e derivados deveriam apresentar para análise e deliberação do CONAMA, no prazo máximo de 180 dias, programa de trabalho e respectivo cronograma para a realização de auditorias ambientais independentes em suas instalações industriais de petróleo e derivados localizadas no território nacional.

O esforço demonstrado em suas intenções destinava-se, como se presume, a aperfeiçoar os mecanismos de enfrentamento de danos e, quando possível, evitar ou minimizar seus efeitos.

Transcrevemos em seguida o postulado inserto na propositura da ação civil pública nº 2011.51.03.002561-4, cujos parâmetros demonstraram acerto e coerência, agora ratificados quanto da ocorrência do novo vazamento no Campo de Frade, na Bacia de Campos/RJ.

A empresa Chevron, para as suas atividades, deveria justificar o atendimento das determinações de todos os normativos legais a que se sujeita em virtude de sua atividade de altíssimo risco, mas restará provado que não atendeu a vários quesitos propostos pela Resolução Nº 293/01, a qual foi revogada pela Resolução nº 398/08.

Tal não sucedeu como comentaremos a seguir. Entre as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
condições estipuladas na Resolução 398/08, encontramos:

caráter de urgência

Art. 6º O Plano de Emergência Individual deverá ser reavaliado pelo empreendedor nas seguintes situações:
(...)

“II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;”

COMENTÁRIO– Os equipamentos necessários ao enfrentamento do acidente encontravam-se indisponíveis, em outro país (EUA) e muito distantes do local de sua necessária utilização.

Anexo I (Conteúdo Mínimo do Plano de Emergência Individual) da Resolução, item 3 (Informações e procedimentos para resposta), subitem 3.3 Estrutura organizacional de resposta
(...)

“d) qualificação técnica dos integrantes para desempenho da função prevista na estrutura organizacional de resposta.”

COMENTÁRIO - Como conhecer da qualificação técnica de pessoal ausente, e em local incerto e não sabido?

Item 3. Informações e procedimentos para resposta - 3.5 - Procedimentos operacionais de resposta (...) “A dispersão química, mecânica ou outras técnicas poderão compor a estrutura de resposta da instalação, desde que justificadas tecnicamente e aceitas pelo órgão ambiental competente.”

COMENTÁRIO - Sabidamente a dispersão mecânica levada a efeito, sem uma coleta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
apropriada do óleo derramado não é a técnica adequada, embora para a Chevron
fosse a mais barata, e portanto a que lhe convinha, independente do interesse do
Estado brasileiro com que pactuou o seu PEI (Plano de Emergência Individual).

3.5

procedimentos operacionais de resposta - 3.5.3.
Procedimentos para proteção de áreas vulneráveis.
(..)“Deverão estar descritos os procedimentos previstos para proteção das áreas identificadas nos mapas de vulnerabilidade. A descrição dos procedimentos deverá levar em consideração os equipamentos e materiais de resposta relacionados na seção 3.4, bem como os cenários accidentais previstos no item 2.”

COMENTÁRIO - Até onde se sabe, nenhum dos procedimentos previstos foi implementado segundo o esperado, aumentando, dia a dia, a extensão do dano gravíssimo já causado.

3.5 Procedimentos operacionais de resposta - 3.5.4.
Procedimentos para monitoramento da mancha de óleo derramado. “Deverão estar descritos os procedimentos previstos para monitoramento da mancha de óleo incluindo, conforme o caso:

- a) monitoramento visual e por meio de imagens de satélite, fotografias ou outros meios julgados adequados;
- b) coleta de amostras;
- c) modelagem matemática.

Também deverão estar descritas a forma e a freqüência de registro das informações obtidas durante os procedimentos de monitoramento, quanto à área, volume, deslocamento e degradação da mancha de óleo.”

COMENTÁRIO - A iniciativa de arcar com as consequências, minimamente, dos danos causados, deveria ter sido da Chevron, e não esperar ser ‘intimada’ pelo sr. Carlos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
Minc a fazê-lo.

caráter de urgência

3.5 Procedimentos operacionais de resposta - 3.5.7. Procedimentos para limpeza das áreas atingidas. “Na definição dos procedimentos deverão ser considerados fatores tais como o tipo de óleo derramado, a geomorfologia e grau de exposição da área, as condições de circulação d’água, o tipo e a sensibilidade da biota local e as atividades socioeconômicas.”

COMENTÁRIO - Não está havendo critério, de parte da Chevron, a menos o de menor custo, no enfrentamento das consequências, e a preocupação com o impacto sobre a biota parece pertencer à ‘letra morta’, como mortos estarão os seres vivos que dependiam de uma pronta resposta a ser empreendida pela poluidora Chevron.

3.5 Procedimentos operacionais de resposta - 3.5.13. Procedimentos para proteção da fauna. “Levantamento da fauna existente na região, bem como da fauna migratória e detalhamento das medidas a serem adotadas para socorro e proteção dos indivíduos atingidos.”

COMENTÁRIO - Se a Chevron pensou em detalhar as suas ações, se as pretende adotar, em socorro das vítimas de seu despreparo e suposta negligência, não deu ainda a conhecer.

ANEXO II. Informações Referenciais para Elaboração do Plano de Emergência Individual - 2. Identificação e avaliação dos riscos - 2.2. Hipóteses accidentais. “A partir da identificação das fontes potenciais de incidentes de poluição por óleo realizada na seção 2.1 deste Anexo, deverão ser relacionadas e discutidas as hipóteses accidentais específicas. Para composição destas hipóteses, deverão ser levadas em consideração todas as operações desenvolvidas na instalação, tais como:
a) armazenamento / estocagem;
b) transferência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

- c) processo;
- d) manutenção;
- e) carga e descarga;"
- e
- (...)

"Na discussão das hipóteses acidentais deverão ser considerados:

- a) o tipo de óleo derramado;
- b) o regime do derramamento (instantâneo ou contínuo);
- c) o volume do derramamento;"

COMENTÁRIO - Se a Chevron chegou a conhecer os detalhes técnicos das fontes potenciais de incidentes, que ela mesma apresentou em seus EIA e RIMA, como teria permanecido inerte, por quase dois dias, sem empreender nenhuma das ações que se prontificara a realizar, em caso de acidente?

2.2.1. Descarga de pior caso Nesta seção, deverá ser calculado o volume do derramamento correspondente à descarga de pior caso dentre as hipóteses acidentais definidas na seção 2.2. O cálculo do volume do derramamento correspondente à descarga de pior caso deverá ser realizado com base nos seguintes critérios - (...)

- c) no caso de plataformas de perfuração exploratória ou de desenvolvimento:

$V_{pc} = V_1$, onde:

V_{pc} = volume do derramamento correspondente à descarga de pior caso

V_1 = volume diário estimado (1) decorrente da perda de controle do poço x 30 dias

(1) Para estimativa do volume diário decorrente da perda de controle do poço deverão ser consideradas as características conhecidas do reservatório. Se estas características forem desconhecidas, devem ser consideradas as características de reservatórios análogos. A estimativa do volume diário deverá ser acompanhada de justificativa técnica."

COMENTÁRIO - A Chevron arbitrou valores de volume diário estimado irrisórios, incompatíveis com as dimensões do reservatório que perfurava e com a 'súbita pressão' que encontrara. Porque minimizou, de forma pouco clara, o vazamento em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
tela?

caráter de urgência

"ANEXO III

...

2. Capacidade de resposta
 - 2.1. Barreiras de contenção
 - 2.2. Recolhedores
 - 2.3. Dispersantes químicos
 - 2.4. Dispersão mecânica
 - 2.5. Armazenamento temporário
 - 2.6. Absorventes

3. Recursos materiais para plataformas

1. Dimensionamento da capacidade de resposta

Para dimensionamento da capacidade de resposta da instalação deverão ser observadas as estratégias de resposta estabelecidas para os incidentes identificados nos cenários acidentais definidos conforme a seção 2 do Anexo I.

2. Capacidade de resposta

A capacidade de resposta da instalação deverá ser assegurada por meio de recursos próprios ou de terceiros provenientes de acordos previamente firmados, obedecidos os critérios de descargas pequenas (8 m³) e médias (até 200 m³) e de pior caso definidos a seguir. O Plano de Emergência Individual pode assumir, com base nesses critérios, estruturas e estratégias específicas para cada situação de descarga, conforme os cenários acidentais estabelecidos e seus requerimentos.

2.1. Barreiras de contenção

As barreiras de contenção deverão ser dimensionadas em função dos cenários acidentais previstos e das estratégias de resposta estabelecidas, contemplando as frentes de trabalho junto à fonte, na limitação do espalhamento da mancha e na proteção de áreas vulneráveis prioritárias, obedecidos os seguintes critérios:

Estratégia Quantidade mínima

Cerco completo do navio ou da fonte de derramamento 3 x comprimento do navio ou da fonte de derramamento, em metros.”

COMENTÁRIO - Tendo em vista a existência de fontes de derramamento (frestas) em número de 7, sendo a maior delas com **300 metros de comprimento**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar caráter de urgência
aproximadamente, nenhuma das dimensões propostas em resposta ao acidente
chegou próxima das exigências do CONAMA.

2. Capacidade de resposta - 2.2 Recolhedores. O cálculo da capacidade de recolhimento deverá obedecer aos seguintes critérios para as descargas pequena e média: a) No caso de plataformas localizadas além do Mar Territorial, o valor a ser requerido para CEDROdm, Tdm, CEDROdp e Tdp poderá ser alterado a partir de justificativa técnica, desde que aceita pelo órgão ambiental competente.”

COMENTÁRIO - Sendo a Capacidade Efetiva Diária de Recolhimento de Óleo (CEDRO) e seu indexador dm, bem como a variável Tdm, bem como o indexador de CEDRO, a saber dp, e sua variável Tdp, não se observou nenhuma justificativa técnica para sua alteração, logo, presume-se que os valores anteriormente fixados no PEI prevalecem, o que nos mostra que a Chevron não tem cumprido aquilo que aceitou em seu PEI.

2. Capacidade de resposta - 2.2 Recolhedores – QUADRO - Descarga de pior caso (dpc): Para a situação de descarga de pior caso, a resposta deve ser planejada de forma escalonada, conforme a tabela a abaixo, onde os valores da CEDRO se referem à capacidade total disponível no tempo especificado: TN1 é o tempo máximo para a disponibilidade de recursos TN1 é igual a 12 horas”

COMENTÁRIO - Em momento algum cogitou a Chevron ser capaz de atender tal parâmetro da presente Resolução (398/08)

“3. Recursos materiais para plataformas - As plataformas deverão estar equipadas com o conjunto de equipamentos e materiais estabelecidos inerentes ao Plano de Emergência de Navios para Poluição por Óleo (Shipboard Oil Pollution Emergency Plan-SOPEP, em inglês), conforme definido na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1998, suas Emendas de 1984 e seus anexos Operacionais III, IV e V, promulgada no Brasil por meio do Decreto no 2.508, de 4 de março de 1998.”

COMENTÁRIO - Fatalmente a Chevron não tinha, como não tem, os meios exigidos pela Resolução do CONAMA no que diz respeito aos recursos materiais para plataformas inerentes ao Plano de Emergência de Navios para Poluição por Óleo, vez que é público e notório o dano causado, bem como a ineficiência da empresa no controle dos danos.

VI.9 - DA CULPA E/OU DOLO EVENTUAL DAS EMPRESAS CHEVRON E DA TRANSOCEAN

Avaliar da culpa das empresas demandadas em face do acidente ocorrido oportuniza breves considerações sobre Gestão Ambiental, aqui se compreendendo a política ambiental, o planejamento ambiental e o gerenciamento ambiental.

No tocante à política ambiental, alçada nos princípios doutrinários que conformam as aspirações da sociedade e as governamentais, no que se refere à regulamentação ou modificação no uso, no controle, na proteção e na conservação do ambiente. Sem dúvida, uma estratégia ambiental adequada, que encontra sua expressão em uma política ambiental a atuar como marco inicial e regulatório, é o ponto de partida para obrigar as empresas a levar em conta os aspectos ambientais das suas operações, e particularmente as Resoluções do CONAMA fornecem instrumental básico para considerações neste viés. A empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
Chevron conhecia, por certo, os documentos legais de cunho nacional e de outras origens não pátrias que tutelam sua operação em águas profundas, logo é indesculpável, frente a esse aspecto.

No que tange ao planejamento ambiental, que é todo o estudo prospectivo que tenha por objetivo buscar a adequação do uso, do controle e da proteção do ambiente balizado pelas aspirações sociais e as governamentais, expressas seja de modo formal, seja de modo informal, ou mesmo embasada em princípios norteadores de uma política ambiental, e consumada através da coordenação, da compatibilização, da articulação e da implantação de projetos de intervenções, quer de origem estrutural, quer de origem não estrutural, e ainda reconhecendo que a 'nacionalidade' da Chevron, empresa norte-americana, nos traz a lembrança de que, já na década de 1940, paralelamente à eclosão da indústria nacional capitaneada pelos Estados Unidos da América do Norte e também visando a segurança das instalações (em inglês, "safety hazard analyses"), cuidou-se do estudo do risco ambiental como disciplina formal nos EUA, solo natal da poluidora Chevron.

Por todos os erros de logística e de estratégia, e pela falta de meios adequados para o enfrentamento, a culpa das empresas demandadas nos remete à dúvida se teria havido, realmente, algum planejamento ambiental sério de parte da causadora do acidente na Bacia de Campos.

Quanto ao gerenciamento ambiental, que reúne o conjunto de ações destinado a regular o uso, o controle, a proteção e a conservação do meio ambiente, e a avaliar, honesta e conscientemente, a conformidade da situação corrente quando da iminência do acidente ou logo após esse, em face dos princípios doutrinários estabelecidos pela política ambiental, a Chevron e a Transocean negligenciaram, flagrantemente, tal gerenciamento, na medida em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
caráter de urgência
protelaram as ações mínimas que delas se esperavam e que as tinham assumido
obrigacionalmente, além de uso ou disponibilização de meios insuficientes e
inadequados para conter ou minorar os danos causados pelo petróleo derramado,
ao contrário, de forma irresponsável, tardou em tomar decisões como a de fechar o
poço que vazava, cimentar corretamente as fontes de vazamento, e até tentar
minimizar a extensão do dano, alegando vazamento ínfimo, em atitude francamente
incompatível com um mínimo de respeito e preocupação social e pública.

Uma série de erros cometidos pela Chevron e Transocean levou ao segundo vazamento de óleo na bacia de Campos. Os prejuízos tendem a aumentar, em razão de erros como aqueles que deram causa ao primeiro vazamento:

(1) Falha de Cálculo

(2) Imprecisão no Dimensionamento

(3) Falha no Plano de Contingência

(4) Omissão de Informações

(5) Limpeza Inadequada

(6) Falta de Fiscalização

Os estudos prévios de impacto ambiental não foram suficientes para evitar o risco de derramamentos e, segundo David Zee, isso demonstra que devemos rever esses estudos e contemplar, também, esse cenário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar de riscos de acidentes que podem ocorrer. Por exemplo, a fragilidade do leito submarino deve ser detectado em um estudo de impacto ambiental, onde são estudados todos esses dados sobre a geologia do fundo, através da sísmica, que é um dos “raios x” mais importantes para exploração do petróleo submarino.

Ainda no enfrentamento imediato do poluente óleo derramado, a empresa Chevron deveria, primeiro, ter tirado o máximo possível de óleo da água do mar através de uma brigada ou frota de navios que tivessem capacidade para, primeiro, conter com as redes e boias de contenção para que o óleo não se espalhasse; segundo, uma vez aprisionado, deveria ter sugado o óleo para o tanque dos navios e, só então, incorporar o óleo residual dentro da coluna d’água, de modo a evitar a dispersão do óleo no mar, visto que todo o óleo não retirado devidamente do oceano constitui substância extremamente tóxica para o meio ambiente marinho.

VI.10 - DA FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO

Ainda que tenhamos discorrido sobre a extensão do dano sob o crivo dos ditames de nosso Código Civil, some-se a chamada "função pedagógica" da indenização. Uma tal função pedagógica opera no instante em que, fazendo o Estado lesado, em nome da sociedade que congrega, sentir ao poluidor o peso financeiro da indenização, este seja estimulado a aplicar mais de sua atenção e de seus esforços e investimentos preventivos (planos de contingenciamento).

Mesmo sabendo que o risco é inerente à atividade, é sempre possível detectar em acidentes deste porte uma qualquer falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar investimento em prevenção e contingenciamento, o que resta patente da inéria e do tempo de resposta tardio que revelou a citada Chevron em implementar seu Plano de Emergência Individual, a revelar sua incapacidade de se haver diante de tais ocorrências previsíveis ou sua negligência em atender, de pronto, aos imperativos de agir demandados dela, Chevron.

A função pedagógica opera especificamente com relação a quem é condenado a pagar a indenização, além de sinalizar genericamente aos demais atores do setor que o Estado Brasileiro está atento a qualquer evento danoso ao meio ambiente, incluindo o meio marinho, e que, tendo em vista isto, vale a pena investir em prevenção.

É certo, ainda, que a função pedagógica só operará com relação a grandes conglomerados financeiros, como no caso da Chevron, a segunda maior empresa petroleira do mundo, se houver uma proporção séria e apreciável entre o valor a ser pago e a capacidade de pagar. Em síntese, cobrar muito de quem tem pouco é tão inócuo quanto cobrar pouco de quem tem muito, como a poluidora Chevron. O primeiro infrator não vai pagar (o que ganha pouco), porque não dispõe de meios para fazer face à indenização pretendida; já o segundo, CHEVRON, pagará, não sem antes negacear ao extremo, desdenhando e renegando a lição, pois o valor, em vista de seus lucros, representará “**um pingo de água retirado de um oceano**”, isto é, para ela, Chevron, algo risível.

O STJ, embora em outras searas, já tem consagrado essa função pedagógica da indenização como quando encontramos “A extensão do dano moral sofrido é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas consequências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor,
considerada a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação
desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como
forma de desestimular a reiteração do ato danoso.” (STJ, Ministro MASSAMI
UYEDA, 26/05/2008 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.477 - RJ
(2008/0039427-3)

Em outro momento, no Recurso Especial 821634 RJ
2006/0039305-2, seu Relator, o Ministro do STJ, TEORI ALBINO ZAVASCKI,
julgando em 11/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, de acordo com os precedentes
citados por ele, a aplicação do CDC tem função pedagógica e inibidora de condutas
lesivas ao consumidor.

Ainda que em face de danos morais e de direitos do
consumidor, resta inescusável o caráter pedagógico insculpido na indenização, pois
o argumento pedagógico na medida em que estabelece uma proporcionalidade entre
o valor da indenização e os ganhos e ativos da empresa pode ser um reforçador a
fim de que seja sustentado o valor da indenização pretendida.

Uma multa, como a lavrada pelo IBAMA, apesar de
perfeitamente legal, não tem caráter pedagógico, mas meramente sancionador,
punitivo, retributivo. Ao passo que a indenização (com a natureza de compensação)
tem a dupla função de (a) exigir compensação pelo dano causado a partir do risco
inerente a atividade econômica extrativista com objetivo de lucro de um grupo
privado como o representado pelos acionistas da Chevron (não necessariamente
punição se não provarmos culpa, mas punição também, se provarmos culpa ou dolo)
e (b) de operar pedagogicamente no intento de "ensinar" ao pagador/poluidor e aos
demais entre seus pares da atividade, que devem ter sua atenção mais que apenas
modestamente aumentada e seus investimentos também incrementados, a maior, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

concernente a prevenção de acidentes, tanto pior se a atividade traz o risco como uma imanência, se, como se diz, produz riqueza e produz risco, mas essa riqueza é dividida entre acionistas e os riscos produzidos são globalmente distribuídos.

No fundo, a indenização torna-se uma compensação financeira pelo fato de exercerem uma atividade da iniciativa privada, ‘sem pátria’, lucrativa, mas produtora inevitável de riscos globais e setorizados. Se advém um acidente, tanto pior, pois os riscos da atividade são atualizados (no sentido de ato e potência), ganham valor estético, passam a ser vistos.

VI.11 - DA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO

A extensão do dano é o parâmetro ou medida da indenização a ser proposta. Em acordo com a legislação brasileira (artigo 944 do Código Civil), o parâmetro utilizado na fixação da expressão monetária da indenização foi a extensão do dano. Utilizou-se, ainda, o critério comparativo no intuito de consubstanciar o conceito de extensão.

O conceito de extensão, qual referido pelo legislador, deve ser compreensivo, em seara ambiental, sobretudo, de horizontalidade e verticalidade (profundidade), bem como considerar o caráter sistêmico do Meio Ambiente. A extensão é a variável independente e o valor da indenização, como variável dependente, é função da extensão.

Reconhecendo o volume e o tipo de produto vazado no meio ambiente marinho, e as características especiais da área vitimada, o presente dano é de natureza ambiental grave. É o que se conhece na relevância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
internacionalmente aceita, um *major disaster*.

caráter de urgência

A Chevron tem protagonizado um sem número de episódios de desastres como aqueles que provocou, direta ou indiretamente, na Bacia de Campos. Como integrante do cartel norte-americano conhecido como “As Sete Irmãs”, a Chevron detém os direitos e deveres sobre a Texas Company, conhecida pela marca Texaco, que causou um dano ambiental gravíssimo no Equador, que codinominado de “Chernobyl Tropical”, quando depois de anos sendo encoberto pelos empresários, veio a lume. A fundação da cidade de Lago Agrio (homenagem à cidade onde a Texaco, da Chevron, foi fundada, a saber, “Sour Lake”) seguiu-se à exploração por décadas (desde a de 60) sem qualquer preocupação ambiental, deliberadamente.

Em uma área comparada a da ilha de Manhattan, a Texaco (Chevron) cavou cerca de 350 poços e abandonou-os, a céu aberto, em 1992, causando mais de mil áreas tóxicas, de modo que as chuvas das selvas equatorianas inundando os poços, espalharam substâncias fortemente tóxicas e o óleo ainda restante por rios e nascentes onde mais de trinta mil pessoas usavam daquelas águas para pescar, cozinhar e beber. **A exponencial de crescimento de casos de câncer e de abortos na região finalmente convenceram as autoridades equatorianas, embora que o investimento demandado da infratora Texaco foi de apenas 1% do que seria necessário para promover algum impacto recuperatório na região.** Por ação pública, no entanto, hoje a indenização pleiteada é superior a 113 bilhões de dólares, ou seja, algo em torno de 204 bilhões de reais na presente data (o processo no Equador encontra-se em fase de apelação).

O Fundo de Indenização arbitrado no episódio do Golfo do México, em acidente provocado pela British Petroleum, quando atuava por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar intermédio da Transocean e da Halliburton, foi de 20 bilhões de dólares, algo como 36 bilhões de reais, e foi depositado, rápida e celeremente, sem questionamentos. É bom lembrar que o valor de um Fundo é muitas vezes menor do que o valor do dano efetivamente contabilizável, e, se aceito pela empresa poluidora, a Chevron, ensejaria o efetivo início da tentativa de recuperação do meio ambiente, evitando-se longas e morosas lides judiciais.

Sabendo que o novo derramamento como o ocorrido na Bacia de Campos, no Campos de Frade causa prejuízos extremamente altos, por lesão irreversível de nossa ZEE – Zona Econômica Exclusiva, que se estende até o limite das 200 milhas ou 370 km aproximadamente, o que se pode pleitear, em valor de dano diante de tal acidente? Quanto vale a perda imposta pelo vazamento em termos da perda substancial da utilização de nossa ZEE? Efeitos letais, sub-letais e tóxicos de toda sorte aos organismos marinhos, a perda por recobrimento e asfixia de fauna e flora, as mudanças climáticas e biológicas desse ecossistema que afetaram organismos-chave da cadeia da vida, quanto podem valer?

Se considerarmos o acidente envolvendo a Exxon, entre nós conhecida por Esso, no episódio do navio Exxon Valdez, em 1989, no Alasca, a companhia já havia desembolsado, até dois anos atrás, 3,8 bilhões de dólares, algo como quase 7 bilhões de reais por um acidente de proporções muito menores. Perceba-se que o lucro da Exxon, no ano de 2008, ultrapassou o valor de tudo que desembolsou em indenizações ao longo de quase 20 anos desde o acidente (até 2008).

O valor de 20 bilhões de reais a ser pleiteado na presente indenização, cuja causa de pedir é o dano causado PELO NOVO VAZAMENTO DE ÓLEO CRU no Campo de Frade, na Bacia de Campos, parece-nos proporcional à gravidade e extensão do dano causado ou decorrente dele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

O valor indenizatório pedido na presente inicial deverá ser revertido ao fundo de que trata o art. 11 c/c art. 13 da Lei nº 7347/85, lei federal que regulamenta a ação civil pública.

O Decreto Federal nº 1.306 de 10 de novembro de 1994, o qual regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, dispõe em seus artigos 1º, 2º, 6º, incisos I, III e VI e 7º, parágrafo único, o seguinte:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a **reparação dos danos causados ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constitui recursos do FDD, o produto da arrecadação:

I - das **condenações judiciais** de que tratam os arts. 11 e 13, da **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985;

(...)

Art. 6º Compete ao CFDD:

I - **zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990 e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no art. 1º deste Decreto;**
(...)

III - examinar e aprovar projetos de **reconstituição de bens lesados**, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da **proteção ao meio ambiente**, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

Art. 10. Os recursos destinados ao fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil S.A., em Brasília, DF, denominada “Ministério da Justiça - CFDD – Fundo

No caso em apreço, a indenização de 20 bilhões de reais deverá obrigatoriamente ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto acima descrito, para fins de reparação dos danos ao meio ambiente, à Zona Econômica Exclusiva brasileira, e na implementação de toda e qualquer medida de cunho social que, de algum modo, possa ser tida como compensação pelos danos causados pela catástrofe do campo do frade, na Bacia de Campos.

VI.12 – DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA EMPRESA CHEVRON LATIN AMERICA MARKETING LLC

A presente Ação Civil Pública está sendo proposta em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar face das empresas CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA e da TRANSOCEAN BRASIL LTDA, empresas sediadas no Brasil, por serem, juridicamente, as responsáveis pelo novo vazamento de óleo cru causado no Campo de Frade (detectado no mês de março de 2012), Bacia de Campos, situado no Estado do Rio de Janeiro, Brasil, nas proximidades no primeiro vazamento, em novembro de 2011.

caráter de urgência

Ocorre que, em análise ao contrato social da CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, trata-se uma filial criada no Brasil estritamente para atender às leis brasileiras no que diz respeito à possibilidade de sua atuação nas atividades de extração de petróleo no Brasil. A matriz, detentora do know-how e capital financeiro para dar suporte às atividades da Chevron BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, denomina-se CHEVRON LATIN AMERICA MARKETING LLC. Tanto é verdade que a cláusula 4^a do Contrato Social da referida empresa, anexado ao ICP 1.30.002.000157/2011-91, que instrui a presente, dispõe que o capital social da CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA é de R\$325.335.000,00, divididos em 14.145 quotas, sendo que apenas em 31/12/11 todo o capital social será integralizado pela matriz CHEVRON AMERICA MARKETING LLC, a qual detém 14.144 quotas. Portanto, esse fato demonstra que quem, de fato, detém capital financeiro para eventual pagamento de valor indenizatório, de modo a facilitar futura execução de sentença condenatória, é a CHEVRON AMERICA MARKETING LLC.

VII – DAS PROVAS

Além da prova documental já produzida, por ocasião do primeiro vazamento (ICP nº 1.30.002.000157/2011-91), pretende o Ministério Público Federal demonstrar a veracidade dos fatos através de depoimentos, perícia, oitiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar de testemunhas, juntada de novos documentos e tudo mais quanto se mostre pertinente. caráter de urgência

VIII – DOS PEDIDOS

VIII.1 – DO PEDIDO LIMINAR

Sabido e consabido que a concessão de medidas liminares, no âmbito, sobretudo, das ações coletivas, encontra abrigo em nossa ordem jurídica processual, como previsto no art. 12, da Lei nº 7347/85. A par de qualquer especificidade normativa, tal possibilidade fulcra-se no poder geral de cautela conferido aos magistrados brasileiros.

Não é menos certo que as referidas medidas, eis que concedidas no pórtico do processo e logo à míngua de uma cognição exauriente, por parte do Juiz que o preside, revestem-se de um caráter de cautelariedade e fundam-se em juízos antecipatórios de verossimilhança.

Em uma palavra, a medida cautelar colabora em muito com a utilidade e efetividade do provimento jurisdicional de mérito. No caso de que se cuida, impõe-se, a nosso ver a concessão de medida desta natureza.

In casu, resta preenchida a exigência de plausibilidade jurídica do quanto pleiteado pelo autor. Com efeito, toda a argumentação retro expendida revela que o pedido autoral lastreou-se em um fato público e notório, no caso, novo vazamento de óleo cru (detectado no mês de março de 2012), no Campo de Frade, na Bacia de Campos, como resultado das atividades das demandadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar
CHEVRON e TRANSOCEAN.

caráter de urgência

Verificou-se, ainda, da análise de toda a documentação que instrui a presente que, após o novo vazamento, as empresas demandadas não foram eficazes no controle dos danos causados, sendo certo que a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO e IBAMA e demais órgãos do Governo brasileiro criaram comitê de acompanhamento e análise (sob a presidência do Ministério de Minas e Energia) do novo vazamento e dos atos das demandadas, para o imediato enfrentamento dos danos causados pelo novo vazamento. Ressalte-se que as demandadas, quando do primeiro vazamento, insistiram em alegar que houve vazamento ínfimo, em atitude francamente incompatível com um mínimo de respeito e preocupação social e pública, **fato este repetido neste segundo vazamento, mas, espera-se, agora sem contar com a credibilidade não só dos que trabalham no setor, mas também da população brasileira.**

Como acima delineado nesta extensa ação civil pública, uma série de erros cometidos pela Chevron e Transocean levou ao **segundo derramamento de óleo no Campo de Frade**, na Bacia de Campos. No primeiro vazamento, a Chevron admitiu que houve falha de cálculo para a exploração de óleo, alegando que a pressão dentro do reservatório era maior que a empresa estimou e a primeira camada de rocha era menos resistente do que o previsto. Além disso, houve imprecisão no dimensionamento do desastre, omissão de informações à ANP, falha no Plano de Contingência e a limpeza inadequada da empresa, demonstrando, portanto, a total falta de eficácia e responsabilidade das empresas para contenção dos danos advindos de uma atividade de grande risco, que é a extração de petróleo.

Do fato notório ocorrido, verifica-se que o perigo na demora, qual exigido na legislação processual para a concessão de medida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar acautelatória do direito que se pretende ver resguardado com a tutela jurisdicional, está perfeitamente presente na presente lide, vez que a suspensão das atividades de extração de petróleo, pelas demandadas CHEVRON e TRANSOCEAN, é medida assaz necessária para que o meio ambiente marinho brasileiro não corra o risco de ser novamente afetado por outras atuações desastrosas dessas empresas irresponsáveis, que, em demonstrando total falta de planejamento e gerenciamento no controle dos danos ocorridos no dia 07 de novembro de 2011, **deram causa ao novo vazamento, detectado no mês de março de 2012.**

Ademais, em sede de ação civil pública destinada a promover a tutela do meio ambiente, **o princípio da precaução impõe, com maior rigor, o deferimento da medida cautelar necessária à salvaguarda do patrimônio sócio-ambiental da coletividade**, uma vez presentes os seus requisitos ensejadores.

Nesse mesmo diapasão, não é despiciendo afirmar que, por força também do citado princípio, assume o requisito do *periculum in mora*, nas ações ambientais coletivas, uma significação diversa daquela que apresenta nas lides que envolvem interesses individuais disponíveis, pois, como bem salienta Álvaro Luiz Valery Mirra:

“(...) se a orientação que deve prevalecer é a da prudência e da vigilância no tocante às atividades degradadoras — e não a da tolerância — parece evidente que cada vez mais a postura de juízes e tribunais deva ser no sentido de conceder — inclusive liminarmente — a tutela preventiva de urgência para impedir o início de um fato danoso ou para fazer cessá-lo, se já se tiver iniciado”²⁴.

²⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Direito Ambiental: O Princípio da Precaução e sua Aplicação Judicial.

in: Revista de Direito Ambiental, a. 6, n. 21, jan-mar. 2001, p. 99.



MINIST\xcdRIO P\xcdBLICO FEDERAL

Procuradoria da Rep\xfblica no Munic\xedpio de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

No mesmo sentido, é a lição de Galeno Lacerda:

“(...) a Lei 7.347, cujo emprego se vem generalizando no País por iniciativa do Ministério P\xfablico, surgiu em boa hora em defesa dos interesses da comunidade, impropriamente denominados “difusos”, contra as agressões de toda ordem à ecologia e aos demais valores sob sua tutela. A proteção cautelar imediata e preventiva, em tais litígios, se impõe, dentro dos respectivos pressupostos, como imperativo óbvio contra a ameaça ou a continuidade do dano.”²⁵

Dessa maneira, de todo o enredo fático e jurídico narrado na presente petição inicial decorre, de forma inafastável que, para que seja resguardada, no curso da presente ação, a integridade do patrimônio sócio-ambiental da coletividade, torna-se imprescindível a concessão de medida cautelar destinada a suspender todas as atividades das empresas demandadas, como forma de **evitar novos acidentes da mesma natureza**, já que os riscos são grandes na atividade de extração de petróleo, **especialmente quando não respeitados os procedimentos necessários e adequados à segurança da atividade exponencialmente poluidora.**

Isto posto, requer o *Parquet Federal*, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 a concessão de medida acautelatória, *ex limine*, para determinar:

²⁵ LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. v. VIII, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da Rep\xbublica no Munic\xedpio de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

I - A imediata suspensão **de todas as atividades²⁶** da CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA e da TRANSOCEAN BRASIL LTDA, empresas sediadas no Brasil, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 500.000.000,00 (quinquzentos milhões de reais) por cada dia de descumprimento, independente de quaisquer medidas administrativas já adotadas por parte do Estado brasileiro.

II – A proibição de remessa de lucros ao exterior, pelas empresas CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA e TRANSOCEAN BRASIL LTDA, bem como por seus diretores e agentes constituídos, por suas atividades no Estado brasileiro.

²⁶ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos (meio ambiente) grifo nosso ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação.

(STJ, CC 109435, TERCEIRA SEÇÃO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 15/12/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

III - A proibição de remessa de recursos, a qualquer título, ao exterior, pelas empresas CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA e TRANSOCEAN BRASIL LTDA, bem como por seus diretores e agentes constituídos, por suas atividades no Estado brasileiro.

IV - A **imediata** apresentação do Plano de emergência individual **reavaliado**, posto que o 1º vazamento, ocorrido em novembro de 2011, deveria ter ocasionado alterações, conforme a Resolução nº 398/08, *in verbis*:

Art. 6º O Plano de Emergência Individual deverá ser reavaliado pelo empreendedor nas seguintes situações:

(...)

“II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;”

VIII.2 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a V. Exa:

1. a citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, em suas respectivas sedes administrativas, para, querendo, responder aos termos da presente ação;
2. A confirmação da medida liminar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

3. a intimação do IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, através de seus representantes legais, para integrarem a lide na qualidade de assistentes ou na forma que entenderem adequada, tendo em vista o interesse dos mesmos no feito;

4. seja, no final, julgado procedente o pedido para que os réus sejam condenados, **solidariamente²⁷**, ao pagamento de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) de indenização, para destinação ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS descrito no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

5. A paralisação, em definitivo, de todas as atividades²⁸ das

²⁷EMENTA. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PUBLICA – LEGITIMIDADE PASSIVA: SOLIDARIEDADE.

1. A solidariedade entre empresas que se situam em área poluída, na ação que visa preservar o meio ambiente, deriva da própria natureza da ação.

2. Para correção do meio ambiente, as empresas são responsáveis solidárias e, no plano interno, entre si, responsabiliza-se cada qual pela participação na conduta danosa.

3. Recurso especial não conhecido

(STJ, RE 18567-SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN ELIANA CALMON, DJ 02/10/2000).

²⁸DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIALIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividual postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

empresas CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA e
TRANSOCEAN BRASIL LTDA;

6. a proibição de contratar empréstimos e de obter recursos do Estado brasileiro.

7. a proibição de contratar seguros de risco ambiental com o Estado brasileiro.

8. a proibição de envio, ao exterior, de maquinário empregado em suas atividades no Estado brasileiro.

9. a destinação dos lucros obtidos com suas atividades, no Estado brasileiro, pelas empresas CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA e TRANSOCEAN BRASIL LTDA, à recomposição e tratamento da área afetada, para que não reste, ao final, novas exsudações e vazamentos.

10. a disponibilização de todo o maquinário necessário ao tratamento do primeiro vazamento, para emprego na ocorrência deste segundo vazamento.

11. a confecção de relatório técnico, diário, com envio imediato à

Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadore da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, RESP Nº 1.243.887 – PR, 2011/0053415-5, CORTE ESPECIAL, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJU 12/12/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência

Agência Nacional do Petróleo, ao IBAMA, ao Ministério Públíco Federal e aos demais órgãos técnicos de interesse na questão, com atribuição decorrente da legislação brasileira, enquanto persistirem vazamentos e exsudações no Campo de Frade, na área de responsabilidade da concessionária.

12. a divulgação do relatório mencionado no item 10, a cada 7 (sete) dias, em, pelo menos, 3 (três) veículos de mídia de grande alcance (sendo um de radiodifusão, um de televisão e um de imprensa escrita), mantendo-se a sociedade brasileira ciente dos fatos e das medidas adotadas.

13. a condenação dos réus nas custas processuais e demais despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

P. Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 02 de abril de 2012.

**EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Civil Pública com pedido liminar

caráter de urgência